



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
LEGISLAÇÃO E COMPOSIÇÃO

1996
• LISBOA •

ÍNDICE

PARTE I – LEGISLAÇÃO	3
• Constituição da República Portuguesa (Excerto) - art.95.º	4
• Lei 43/91, de 27 de Julho - Lei Quadro do Planeamento 6	
• Lei 108/91, de 17 de Agosto - Lei do Conselho Económico e Social	12
• Decreto-Lei nº 90/92, de 21 de Maio - Regulamenta o funcionamento do Conselho Económico e Social	21
• Decreto-Lei nº 105/95, de 20 de Maio - Altera o Decreto-Lei nº 90/92, de 21 de Maio (Regulamenta o funcionamento do Conselho Económico e Social)	31
• Regulamento de funcionamento do Conselho Económico e Social	34
• Regulamento interno da Comissão Permanente de Concertação Social	65
PARTE II - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	77
• Plenário do Conselho Económico e Social	79
• Comissão Permanente de Concertação Social	89
• Comissão Especializada Permanente de Política Económica e Social	92
• Comissão Especializada Permanente do Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território	100

PARTE I
LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
(Excerto)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Lei Constitucional n.º1/92 de 25 de Novembro

Terceira revisão constitucional

(...)

Artigo 95.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

LEI N.º 43/91, DE 27 DE JULHO
(LEI QUADRO DO PLANEAMENTO)

Lei n.º 43/91
de 27 de Julho

Lei Quadro do Planeamento

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*) , 168.º, n.º 1, alínea *m*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento.

Artigo 2.º
(Estruturas do planeamento nacional)

1. Integram a estrutura do planeamento nacional as grandes opções dos planos, a aprovar pela Assembleia da República, os planos anuais e os planos de médio prazo.

2. As grandes opções dos planos devem fundamentar a orientação estratégica da política de desenvolvimento económico e social.

3. Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo reflectem a estratégia de desenvolvimento económico e social definida pelo Governo, tanto a nível global como sectorial e regional, no período de cada legislatura.

4. Os planos anuais enunciam as medidas de política económica e social a concretizar pelo Governo no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e regional, bem como a programação da sua execução financeira, prevista no Orçamento do Estado.

5. A lei das grandes opções correspondentes a cada plano é acompanhada de um relatório fundamentado em estudos preparatórios e define as opções globais e sectoriais.

Artigo 3.º
(Objectivo dos planos)

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional e, ainda, assegurar a coordenação entre a política económica e as políticas:

- a)* De reforço e aprofundamento da identidade nacional;
- b)* De educação e cultura;
- c)* Social;

- d) De ordenamento do território;
- e) De ambiente e recursos naturais;
- f) De qualidade de vida.

Artigo 4.º

(Princípios de elaboração dos planos)

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Vinculação dos planos ao programa do Governo e às orientações de política de desenvolvimento económico e social estabelecidas pelo Governo;
- b) Precedência da definição por lei das grandes opções relativas a cada plano;
- c) Coordenação dos planos anuais e do Orçamento do Estado dos instrumentos comunitários;
- d) Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- e) Disciplina orçamental e da compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- f) Supletividade de intervenção do Estado face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- g) Participação social nos termos da presente lei.

Artigo 5.º

(Princípios relativos à execução dos planos)

A execução dos planos rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Compatibilização com o Orçamento do Estado e com todos os instrumentos de planeamento nacional vigentes;
- b) Execução descentralizada, a nível regional e sectorial, da execução dos planos;
- c) Coordenação da execução dos planos.

CAPÍTULO II

Orgânica do planeamento

Artigo 6.º

(Órgãos políticos)

1. São órgãos políticos de planeamento a Assembleia da República e o Governo.
2. Compete à Assembleia da República, em matéria de elaboração e execução dos planos:

- a) Aprovar as leis das grandes opções dos planos;
- b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.

3. Compete ao Governo, em matéria de elaboração e execução dos planos;

- a) Elaborar as propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) Elaborar e aprovar os planos;
- c) Concretizar as medidas previstas nos planos;
- d) Coordenar a execução descentralizada dos planos;
- e) Elaborar os relatórios da execução dos planos.

Artigo 7.º

(Conselho Económico e Social)

A participação no processo de elaboração dos planos, bem como a apreciação de relatórios da respectiva execução, fazem-se através do Conselho Económico e Social, o qual se rege pelo disposto na Constituição e em lei própria.

Artigo 8.º

(Estruturas técnicas)

O Governo regulamentará, por decreto-lei, a estrutura dos órgãos técnicos que respondem pela coordenação geral do processo de planeamento e sua interligação com os recursos comunitários para fins estruturais, que asseguram a articulação da elaboração dos planos e do Orçamento do Estado e que preparam e acompanham a execução dos planos sectoriais.

CAPÍTULO III

Processo de planeamento

Artigo 9.º

(Elaboração e aprovação das grandes opções dos planos)

1. A elaboração e aprovação dos planos deve ser precedida da aprovação pela Assembleia da República da lei definidora das grandes opções correspondentes a cada plano.

2. Compete ao Governo apresentar à Assembleia da República a proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano, devendo esta proposta ser acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

3. A proposta de lei a que se refere o número anterior é sujeita a parecer do Conselho Económico e Social antes de aprovada e apresentada pelo Governo à Assembleia da República.

Artigo 10.º
(Elaboração e aprovação dos planos)

1. A elaboração e aprovação dos planos, bem como a coordenação da sua execução, incumbem ao Governo.

2. A aprovação governamental dos planos deve ser precedida da emissão de parecer do Conselho Económico e Social.

Artigo 11.º
(Relatórios de execução)

1. A execução dos planos é objecto de relatórios anuais e finais, a elaborar pelo Governo.

2. Os relatórios de execução dos planos são apresentados, para efeito de apreciação, à Assembleia da República e ao Conselho Económico e Social.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º
(Comissões de coordenação regional)

Até à instituição das regiões administrativas, incumbe às comissões de coordenação regional preparar e acompanhar a execução dos planos regionais incluídos no Plano.

Artigo 13.º
(Comissão Técnica Interministerial do Planeamento)

A Comissão Técnica Interministerial do Planeamento, criada e regulada pelo Decreto-Lei n.º 19/78, de 19 de Janeiro, continua em funcionamento transitoriamente.

Artigo 14.º
(Regiões Autónomas)

O sistema de planeamento relativo às Regiões Autónomas é regulado por decreto legislativo regional.

Artigo 15.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO
(LEI DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL)

Lei n.º 108/91
de 17 de Agosto

Conselho Económico e Social

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º n.º 1, alínea *m*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Natureza)

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

Artigo 2.º
(Competência)

1. Compete ao Conselho Económico e Social:

- a*) Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b*) Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c*) Apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d*) Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e*) Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;
- f*) Apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional;
- g*) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- h*) Aprovar o seu regulamento interno.

2. O Conselho Económico e Social, no quadro das suas competências, tem também o direito de iniciativa nos termos do artigo 15.º desta lei.

Artigo 3.º
(Composição)

1. O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea *h*) do artigo 166.º da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

2. A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados.

3. O mandato dos membros do Conselho Económico e Social corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

4. Os vice-presidentes referidos na alínea *b*) do n.º 1 podem ser eleitos de entre os membros representantes no Conselho.

5. Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

6. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão de Concertação Social.

Artigo 4.º

(Designação dos membros)

1. Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas *c)* a *r)* do n.º 1 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)*, *p)* e *q)* do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3. Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas *e)*, *f)*, *h)*, *m)*, *n)*, *o)* e *r)* do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4. No prazo de 15 dias após o termo do prazo fixado no número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social convoca para uma reunião todas as entidades que se tenham candidatado, em que deve ser procurado consenso entre os candidatos de cada categoria em relação à designação dos membros que as representarão no Conselho.

5. Não se verificando consenso, compete ao presidente do Conselho Económico e Social, ouvido o conselho coordenador e tendo em conta a ponderação referida no n.º 2 do artigo anterior, decidir acerca da sua participação no Conselho.

6. No acto inicial da instituição do Conselho Económico e Social, não estando ainda eleitos os vice-presidentes e os coordenadores das comissões permanentes, a decisão do presidente referida no número anterior é tomada sem parecer do conselho coordenador a que se refere o artigo 10.º

7. Das decisões do presidente referidas nos números 5 e 6 cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o plenário.

Artigo 5.º

(Perda de mandato e substituição)

1. Perdem o mandato os membros que:

- a)* Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;

- b) Sejam representantes de entidades que devem de ser participantes no Conselho Económico e Social;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regimento.

2. Tendo conhecimento de qualquer renúncia ou perda de mandato pelos motivos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social solicita à entidade de que esse membro faz parte que, no prazo de 30 dias, proceda à sua substituição.

3. Se esta solicitação não for correspondida ou se a perda de mandato se verificar pelo motivo indicado na alínea *b)* do n.º 1, o presidente do Conselho Económico e Social deve seguir, em relação à categoria em causa, os trâmites indicados nos n.º 3 a 5 do artigo 4.º

Artigo 6.º **(Órgãos do Conselho)**

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As comissões especializadas;
- e) O conselho coordenador;
- f) O conselho administrativo.

Artigo 7.º **(Presidente)**

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, do conselho coordenador e do conselho administrativo;
- c) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;
- d) Convidar a participar nas reuniões do plenário, ouvido o conselho coordenador, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- e) Celebrar com empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras contratos para a elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique;
- f) Submeter ao Governo, após aprovação pelo conselho coordenador, a proposta orçamental do Conselho Económico e Social;
- g) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho;
- h) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei.

2. O presidente do Conselho Económico e Social tem competência idêntica à de ministro no que respeita à autorização de despesas e prática de actos administrativos.

3. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos vice-presidentes a competência que lhe é conferida nos números anteriores.

4. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente, em sistema de rotação quadrimestral.

Artigo 8.º

(Plenário)

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Económico e Social referidos no n.º 1 do artigo 3.º

2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

3. Até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, o Governo apresenta um relatório sobre o seguimento dado aos pareceres aprovados.

Artigo 9.º

(Comissão Permanente de Concertação Social)

1. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social, em especial, promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego e formação profissional.

2. A Comissão Permanente de Concertação Social tem a seguinte composição:

- i)* Seis membros do Governo, a designar por despacho do Primeiro-Ministro;
- ii)* Três representantes, a nível de direcção, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional, um dos quais o seu coordenador,
- iii)* Três representantes, a nível de direcção, da União Geral de Trabalhadores, um dos quais o seu secretário-geral; .
- iv)* Dois representantes, a nível de direcção da Confederação dos Agricultores Portugueses, um dos quais o seu presidente;
- v)* Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação do Comércio Portugês, um dos quais o seu presidente;
- vi)* Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação da Indústria Portuguesa, um dos quais o seu presidente.

3. A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Primeiro-Ministro ou por um ministro em quem ele delegar.

4. Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar de especialistas para os assistir nas reuniões da Comissão ou dos grupos de trabalho.

5. Em matéria de concertação social, não carecem de aprovação pelo plenário as deliberações tomadas pela respectiva comissão especializada.

6. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o seu regulamento específico.

Artigo 10.º

(Comissões especializadas)

1. Para além dos trabalhos em plenário, a actividade dos membros do Conselho desenvolve-se na Comissão Permanente de Concertação Social e nas comissões especializadas. As comissões especializadas são permanentes e temporárias.

2. São permanentes as comissões especializadas:

- a) Da política económica e social;
- b) Do desenvolvimento regional e do ordenamento do território;
- c) Quaisquer outras que venham a ser decididas pelo plenário, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

3. Sempre que se mostre necessário, o Conselho pode criar comissões especializadas de carácter temporário, com a composição, objectivos e modo de funcionamento que o próprio Conselho definir.

4. O plenário do Conselho Económico e Social designa os membros das comissões especializadas permanentes, tendo em atenção a natureza dos interesses representados.

5. Compete às comissões especializadas:

- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
- b) Propor ao presidente do Conselho a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Requerer, através do presidente do Conselho, as informações, depoimentos ou esclarecimentos necessários aos seus trabalhos, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º desta lei;
- d) Eleger de entre os seus membros um presidente, que assegurará a direcção e a condução dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes membros do Conselho, sendo ele próprio membro do conselho coordenador.

Artigo 11.º
(Conselho coordenador)

1. O conselho coordenador é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas permanentes.

2. Compete ao conselho coordenador:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho;
- c) Dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º;
- d) Elaborar a ordem de trabalhos do plenário.

Artigo 12.º
(Conselho administrativo)

1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos vice-presidentes, pelo secretário-geral e por um chefe de repartição.

2. Compete ao conselho administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do Conselho nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiio e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais reguladores das despesas públicas.

3. O presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos vice-presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 13.º
(Sede e apoios)

1. O Conselho Económico e Social dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo.

2. Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho Económico e Social pode dispor da informação estatística julgada necessária, designadamente a que é recolhida e tratada pelo Instituto Nacional de Estatística, pelo Departamento Central de Planeamento e pelo Banco de Portugal.

3. Pode ainda o Conselho Económico e Social solicitar outras informações ao Governo, incluindo a presença de pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos pontos em análise.

Artigo 14.º
(Autonomia do Conselho)

1. O Conselho é dotado de autonomia administrativa.
2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento do Estado.

Artigo 15.º
(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada por decreto-lei no prazo de 90 dias.

Artigo 16.º
(Organismos extintos)

Trinta dias após a entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo anterior e da eleição e tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social são extintos o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º
(Pessoal)

1. Os serviços de apoio técnico e administrativo ao Conselho dispõem de pessoal constante de quadro próprio a fixar por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.
2. O pessoal provido em lugares de quadro dos organismos referidos no artigo anterior transita para lugares do quadro do Conselho Económico e Social, na mesma categoria, nos termos da lei.

Artigo 18.º
(Representação das regiões administrativas)

A lei que criar as regiões administrativas, na sequência da lei-quadro respectiva, instituirá o seu modo de representação o Conselho Económico e Social.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*
Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

DECRETO-LEI N.º 90/92, DE 21 DE MAIO

(REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL)

Decreto-Lei n.º 90/92
de 21 de Maio

Em cumprimento da estatuição contida no artigo 95.º da Constituição, foi publicada a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, onde se determinou a natureza e as competências do Conselho Económico e Social.

Essa lei, onde se delinearão também a orgânica e a composição deste órgão constitucional, corporiza um conjunto de regras definidoras da *ratio* e do modelo organizacional em que assenta o Conselho e que, em última análise, constituem os parâmetros fundamentais que irão balizar a sua actuação futura.

Na esteira da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 15.º, surge o presente diploma, no qual se procede à concretização de algumas das disposições daquela lei, por forma a permitir o efectivo funcionamento do Conselho Económico e Social.

É de sublinhar que na sua elaboração houve a preocupação de, por um lado, remeter para a lei geral matérias já objecto de tradução normativa com pertinente aplicação ao Conselho Económico e Social e, por outro, possibilitar aos órgãos do Conselho, no exercício da autonomia que lhes é reconhecida, a definição das normas que irão regular o seu funcionamento interno.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Natureza e sede)

1. O Conselho Económico e Social (CES) e o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.
2. O CES é dotado de autonomia administrativa.
3. O CES tem sede própria em Lisboa.

Artigo 2.º
(Direito de iniciativa)

1. No quadro das competências que lhe são cometidas por lei, o CES goza de direito de iniciativa.
2. As propostas elaboradas nos termos do número anterior carecem de aprovação de dois terços dos membros do plenário do CES.

Artigo 3.º
(Emissão de pareceres)

A emissão dos pareceres solicitados ao CES terá lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 4.º
(Cooperação)

O CES pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições congéneres de outros países, bem como com organizações internacionais com competência em áreas técnicas de natureza económica e social.

Artigo 5.º
(Regulamentos internos)

1. Cabe ao plenário do CES definir, sob proposta do seu presidente, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos às comissões especializadas, ao conselho coordenador e ao conselho administrativo.

2. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

3. Até à publicação dos regulamentos referidos nos números anteriores observar-se-á, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do CES o regimento interno do Conselho Nacional do Plano e o regulamento interno do Conselho Permanente de Concertação Social, respectivamente.

4. Os regulamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são publicados na 2ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º
(Funcionamento dos órgãos)

1. Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do CES deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2. De todas as reuniões dos órgãos colegiais do CES será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas, devendo as actas ser tornadas públicas pelos meios previstos no regulamento.

3. As reuniões do plenário do CES são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

4. As reuniões dos restantes órgãos podem também ser públicas relativamente à fase da votação, desde que tal seja deliberado com o voto favorável de, pelo menos três quartos dos respectivos membros.

5. O presidente do CES tem assento na CPCS e nos seus grupos de trabalho especializados, pode não usar da palavra e intervir nos debates sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto.

Artigo 7.º

(Verificação de poderes)

1. Os representantes das entidades cuja participação no plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, devem ter a qualidade de presidente, de titular de cargo a este equiparado ou de membro do órgão de direcção nacional das organizações com assento no plenário.

2. Ao presidente do CES, ouvido o conselho coordenador, cabe verificar a conformidade legal do mandato dos representantes a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

(Recursos)

1. Os representantes cujo mandato seja impugnado podem recorrer para o plenário do CES.

2. Os recursos referidos no número anterior, bem como os previstos no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, são apresentados, por escrito, ao presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a existência da impugnação, acompanhados da adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo plenário do CES, na primeira sessão subsequente à data do seu recebimento.

Artigo 9.º

(Presidente)

1. Para efeitos de remuneração e de gestão de pessoal é aplicável ao presidente a equiparação contida no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O período correspondente ao mandato do presidente do CES é considerado, para todos os efeitos, na contagem de tempo de serviço.

3. O presidente do CES beneficia do regime de protecção social aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável, cabendo ao CES a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal, em caso de opção pela manutenção do regime de segurança social por que estivesse abrangido antes do início das suas funções.

Artigo 10.º
(Vice-presidentes)

1. Os vice-presidentes tomam posse perante o Presidente do CES.
2. Os vice-presidentes em quem tenham sido delegadas competências, nos termos da lei, têm direito a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

Artigo 11.º
(Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença)

1. Os membros dos órgãos do CES que não sejam representantes de instituições públicas têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES, e, bem assim, a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.
2. Os membros dos órgãos do CES que auferem remuneração própria por actividade nele desenvolvida, bem como os membros representantes do Governo e das demais instituições públicas, têm direito, por participação nas reuniões, a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

Artigo 12.º
(Secretário-geral)

1. O CES dispõe de um secretário-geral.
2. Ao secretário-geral, como responsável pelos serviços de apoio técnico e administrativo do CES, compete em especial:
 - a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do CES, preparando para o efeito estudos, pareceres e informações;
 - b) Manter actualizada a informação sobre a actividade das instituições congéneres do CES na Comunidade Europeia;
 - c) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, documentação e informação técnica no domínio das suas competências;
 - d) Assegurar os elementos e operações necessários para preparação das propostas orçamentais, das contas e do relatório de actividades, acompanhando e avaliando a respectiva execução;
 - e) Informar da legalidade dos actos nos domínios administrativo e financeiro e gerir o património afecto ao CES;
 - f) Assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do CES;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do CES, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.

3. O secretário-geral é designado pelo presidente do CES, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

Artigo 13.º

(Repartição de Administração Geral)

O CES dispõe de uma Repartição de Administração Geral, dirigida por um chefe de repartição, que assegura o apoio administrativo, financeiro e contabilístico.

Artigo 14.º

(Pessoal)

1. No desempenho das suas funções, o presidente do CES é apoiado directamente pelo pessoal constante do, quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O provimento do pessoal a que se refere o número anterior é feito pelo período correspondente à duração do mandato do presidente, numa das seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham uma relação jurídico-laboral com empresas públicas;
- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para os trabalhadores de empresas públicas, no âmbito do regime geral aplicável.

3. A nomeação do pessoal referido neste artigo pode ser feita cessar a todo o tempo.

4. O exercício de funções no CES é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

5. O desempenho de funções no CES está isenta do cumprimento de horário de trabalho, não lhe sendo devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

6. O pessoal administrativo do CES, constante de quadro fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, rege-se pelo regime geral da função pública.

Artigo 15.º

(Prestação de funções no CES)

Mediante despacho do presidente, podem prestar serviço no CES, em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local, bem como trabalhadores de empresas privadas ou do sector público, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º
(Transição de pessoal)

1. O pessoal provido em lugares do quadro das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, transita para o quadro de pessoal do CES, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Com a publicação da portaria conjunta prevista no n.º 6 do artigo 14.º, transita para o quadro de efectivos interdepartamentais o pessoal que, de harmonia com os critérios gerais estabelecidos na lei para a constituição de excedentes, não possa vir a ocupar vaga no quadro do CES.

3. A transição referida no n.º 1 será determinada por despacho do presidente do CES e far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que efectivamente o funcionário desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

4. As correspondências determinadas na alínea *b)* do número anterior fazem-se em função dos índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

5. Ao pessoal das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 3, transite para categoria diversa será contado como prestado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja comprovadamente exercido idênticas funções.

Artigo 17.º
(Situações especiais)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os destacamentos ou requisições do pessoal que nesses regimes preste serviço nas instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantêm-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri para realização da respectiva avaliação e classificação final.

3. Os concursos a decorrer a data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos.

Artigo 18.º
(Cessação de funções)

1. As comissões de serviço do pessoal dirigente das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2. O pessoal afecto ao Gabinete do Presidente do Conselho Nacional do Plano cessa as suas funções na data da tomada de posse do presidente do CES.

Artigo 19.º
(Património dos órgãos extintos)

O património das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, é transferido para o CES, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o registo.

Artigo 20.º
(Dotações e encargos orçamentais)

1. O Governo assegurará as dotações orçamentais e os meios necessários à instalação e início do funcionamento do CES.

2. Enquanto não for dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, os encargos do CES serão suportados pelos orçamentos das instituições a que se refere o artigo 16.º desse diploma.

Artigo 21.º
(Membros do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Permanente de Concertação Social)

1. Os membros do Conselho Nacional do Plano cessam funções na data da tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social.

2. Os membros do Conselho Permanente de Concertação Social cessam funções na data da extinção desse Conselho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. - *Aníbal António Cavaco Silva - Jorge Braga de Macedo - Manuel de Carvalho Fernando Thomaz - José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Categoria	Número de lugares	Remunerações
Coordenador	1	(a)
Consultor	3	(b)
Secretário	3	(c)

(a) Vencimento idêntico ao de director-geral

(b) Vencimento correspondente a 80% do de director-geral

(c) Vencimento correspondente a 55% do de director-geral

DECRETO-LEI N.º 105/95, DE 20 DE MAIO

(ALTERA O DECRETO-LEI N.º 90/92, DE 21 DE MAIO QUE REGULAMENTA O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL)

Decreto-Lei n.º 105/95

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, procedeu à regulamentação do funcionamento do Conselho Económico e Social (CES).

A experiência revela a necessidade de se lhe introduzir alguns ajustamentos, com vista a melhorar o funcionamento deste órgão auxiliar constitucional, com funções de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social.

Impõe-se, assim, conferir também aos membros representantes do Governo e de outras instituições públicas o direito a senhas de presença por participação nas reuniões, bom como acomodar a estrutura administrativa às necessidades efectivas do serviço, criando duas secções, a de Pessoal e Assuntos Gerais e a de Contabilidade, Patrimonial e Aprovisionamento, de resto já constituídas de facto por via do enquadramento dos dois chefes de secção oriundos dos quadros dos extintos Conselho Nacional do Plano e Conselho Permanente de Concertação Social.

Por outro lado, considerando a importância da actividade editorial do CES e a necessidade de o dotar dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento da mesma, o presente diploma visa também conferir-lhe a possibilidade de arrecadar receitas próprias provenientes da referida actividade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/91, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença)

1. Os membros dos órgãos do CES têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2. A participação nas reuniões do CES confere aos membros que não auferam remuneração própria por actividade nele desenvolvida o direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

Artigo 13.º

(Serviços)

1. O CES dispõe de uma Repartição de Administração Geral, dirigida por um chefe de repartição, que assegura o apoio administrativo, financeiro e contabilístico.

2. A Repartição de Administração Geral compreende a Secção de Pessoal e Assuntos Gerais e a Secção de Contabilidade, Patrimonial e Aprovisionamento.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, o artigo 20.º-A, com a seguinte redacção.

Artigo 20.º-A
(Receitas próprias)

1. Constituem receitas do CES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações que edite.

2. As receitas previstas no número anterior são utilizadas mediante a inscrição no respectivo orçamento de dotações do CES com compensação em receitas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1995. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO
DO
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

(Aprovado em sessão do Plenário de 21.5.93
e publicado no D.R., II Série, n.º 162, de 13.7.93)

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

CAPITULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Natureza)

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 2.º (Regulamentação aplicável)

O Conselho Económico e Social (CES) rege-se pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas directrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário.

Artigo 3.º (Sede do CES)

1. A sede do CES é em Lisboa e nela se realizarão as suas reuniões. Excepcionalmente, e mediante prévia deliberação do Plenário, este poderá reunir noutra local do território nacional.

2. As Comissões Especializadas poderão também, excepcionalmente, reunir fora de Lisboa, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida concordância do Conselho Coordenador do CES.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo 4.º (Composição)

O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a)* um Presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea *h)* do artigo 166.º da Constituição;
- b)* quatro Vice-Presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c)* oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;

- d)* oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e)* oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f)* dois representantes dos sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g)* dois representantes a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h)* dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i)* um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j)* dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l)* oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m)* um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n)* um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o)* dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p)* um representante das associações de família;
- q)* um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r)* um representante das associações de jovens empresários;
- s)* três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

Artigo 5.º

(Representação e perda de mandato)

1. São membros do CES as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas no artigo anterior, além das personalidades previstas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *s)*.

2. Perdem o mandato os membros que:

- a)* deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas organizações ou entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente do CES;
- b)* sejam representantes de organizações ou entidades que deixem de ser participantes no CES;
- c)* não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;

d) renunciem ao mandato, por carta dirigida ao Presidente do CES, entregue pessoalmente ou, não sendo o caso, com assinatura reconhecida por notário.

3. A perda de mandato produz efeitos imediatos:

- a)* após a recepção da comunicação referida na alínea *a)* do número anterior ou da recepção da carta de renúncia referida na alínea *d)* do mesmo número;
- b)* após comprovação de que as organizações ou entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no CES;
- c)* após a recepção de comunicação da organização ou entidade que tenha decidido substituir o membro por si indicado, nos casos a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deste artigo.

Artigo 6.º

(Ausências a reuniões)

1. Todo o membro que preveja não poder assistir a uma reunião do Plenário, das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho, para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respectivo Presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respectiva documentação recebida.

2. A substituição no Plenário é feita através de um membro suplente e, nas Comissões Especializadas e nos grupos de trabalho, por um membro suplente ou, se tal for preferido, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 3 e 62.º deste Regulamento.

3. Quando um membro do Conselho tenha estado ausente a mais de seis reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o Presidente do CES solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do CES que o membro faltoso integre.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do CES e os Presidentes das Comissões Especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do CES o registo das presenças às reuniões.

5. A substituição de um membro efectivo deve ser sempre por este confirmada, por escrito idóneo, até à hora do início da reunião em que se faça substituir.

6. Não se torna necessária a confirmação referida no número anterior, quando a substituição se efective através de um membro efectivo do CES pertencente à mesma organização ou entidade.

Artigo 7.º

(Recurso em matéria de candidaturas)

1. Das decisões tomadas pelo Presidente em matéria de candidaturas ao CES cabe recurso a interpor para o Plenário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão.

2. O recurso é dirigido ao Presidente do CES, acompanhado de adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo Plenário do CES na primeira reunião subsequente à data do seu recebimento.

4. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 8.º

(Verificação de poderes)

1. Ao Presidente do CES cabe, sob parecer do Conselho Coordenador, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros efectivos e suplentes designados para o Conselho Económico e Social.

2. A iniciativa da verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao Presidente do CES ou a qualquer membro efectivo.

3. Das decisões do Presidente sobre a regularidade dos mandatos cabe recurso para o Plenário.

4. O recurso interposto para o Plenário será apresentado, por escrito, ao Presidente do CES no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.

5. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 9.º

(Posse)

1. O Presidente confere posse aos membros do CES, a qual constará de termo adequado, que ficará registado nos Serviços do CES.

2. Os membros do CES deverão tomar posse no prazo de trinta dias a contar da data em que a respectiva designação tenha sido recebida no CES.

Artigo 10.º

(Membros cessantes)

1. O membro que deva cessar funções por termo do mandato, ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à posse de quem legalmente seja designado como novo membro.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º n.º 3 deste Regulamento.

3. A designação do novo membro deve obedecer ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, quando se trate de representante de entidades cuja participação no Plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

Artigo 11.º

(Direitos e Deveres dos Conselheiros)

1. Os Conselheiros têm direito:

- a)* a intervenção e a voto, nas sessões do Plenário e das Comissões ou grupos de trabalho de que façam parte, em representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;
- b)* a assistir, sem direito a voto, às reuniões das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao respectivo Presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
- c)* a ter acesso a toda a documentação editada pelo CES, ou por este recebida;
- d)* a sugerir aos Presidentes das Comissões Especializadas a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das Comissões de que sejam membros;
- e)* a receber as despesas de transporte, ajudas de custo e senhas de presença a que, por lei, tenham direito;
- f)* a elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do CES, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendadas desde que inscritas por um quinto dos membros do Plenário em efectividade de funções e aprovadas por dois terços dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Os Conselheiros têm o dever de:

- a)* não faltar às sessões do Plenário e das Comissões Especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;
- b)* assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste Regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;
- c)* cumprir as disposições legais aplicáveis ao CES e as do presente Regulamento;
- d)* guardar reserva em relação a quaisquer actuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do CES, quando determinada por lei ou adoptada por dois terços dos seus membros, sem prejuízo, nunca, da obrigação de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio;
- e)* exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I - Enumeração

Artigo 12.º

(Órgãos)

São órgãos do CES:

- a) o Presidente;
- b) o Plenário;
- c) a Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) as Comissões Especializadas;
- e) o Conselho Coordenador;
- f) o Conselho Administrativo.

Secção II - Do Presidente

Artigo 13.º

(Competência do Presidente do CES)

1. A competência do Presidente do CES rege-se pelo disposto na lei e no presente Regulamento.

2. Cabe nomeadamente, ao Presidente:

- a) representar o Conselho Económico e Social;
- b) convocar e dirigir os trabalhos do Plenário, do Conselho Coordenador e do Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) remeter aos Presidentes das Comissões Especializadas os pedidos de consulta legalmente formulados ao CES e receber os relatórios das Comissões, com vista ao seu encaminhamento legal;
- d) indicar aos Presidentes das Comissões Especializadas o prazo desejável para a elaboração dos pareceres destas Comissões, o qual, em regra, não deverá exceder metade do prazo global dentro do qual o CES deva pronunciar-se;
- e) solicitar ao Governo ou à Administração Pública as informações que o Plenário e as Comissões Especializadas desejem obter para o bom desempenho das suas atribuições;
- f) solicitar, por sua iniciativa, depois de ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido do Plenário ou dos presidentes das Comissões Especializadas, a presença de membros do Governo, de funcionários da Administração ou de outras pessoas habilitadas a contribuir para o esclarecimento dos assuntos em análise no CES.

3. A decisão do Presidente de suspender ou encerrar as reuniões do Plenário, antes de esgotada a ordem de trabalhos, deverá ser sempre fundamentada e constar da acta

4. O Presidente pode delegar competências, por despacho, em qualquer dos Vice-Presidentes.

Artigo 14.º

(Deveres de informação do Presidente do CES)

1. O Presidente do CES informará os membros do Plenário do seguimento dado às posições por este adoptadas e pelos demais órgãos colegiais do CES, com excepção da Comissão Permanente de Concertação Social.

2. A informação a que se refere o número anterior pode ser prestada por escrito, ou oralmente na sessão seguinte do Plenário.

3. O Presidente do CES informará também os membros do Plenário sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para o CES.

Secção III - Dos Vice-Presidentes

Artigo 15.º

(Eleição dos Vice-Presidentes)

1. Os quatro Vice-Presidentes do Plenário do CES são eleitos por escrutínio secreto.

2. Os Vice-Presidentes do Plenário são eleitos de entre os membros do Plenário ou fora dele, mediante lista completa e nominativa a apresentar nos termos do artigo seguinte

3. Na constituição da lista procurar-se-á que as candidaturas nominais expressem uma representação equilibrada e representativa das organizações e entidades com assento no CES, de forma a que se criem condições para a mobilização dos agentes económicos e sociais, com vista à plena realização dos objectivos previstos no artigo 1.º

Artigo 16.º

(Processo de Eleição dos Vice-Presidentes)

1. A lista completa e nominativa de candidatura e subscrita por um mínimo de dezasseis membros do Plenário e será acompanhada pelas declarações individuais de aceitação da candidatura.

2. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até três dias úteis antes do início da sessão do Plenário em que tiver lugar a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

3. O Presidente do CES informará, por escrito, todos os membros efectivos do Plenário, até pelo menos vinte e quatro horas antes do início da sessão convocada para o escrutínio eleitoral, das listas de candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

4. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

5. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

6. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

9. A eleição só se considera válida quando tenham votado, pelo menos, metade dos membros do Plenário em efectividade de funções.

10. Nenhum membro do CES pode subscrever, ou aceitar integrar, mais de uma lista candidata.

Secção IV - Do Plenário

Artigo 17.º

(Plenário)

1. O Plenário do CES é composto por todos os membros efectivos e pelos suplentes que os substituam, competindo-lhe exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O plenário é presidido pelo Presidente do CES, o qual será coadjuvado pelos quatro Vice-Presidentes.

3. A elaboração da ordem de trabalhos do Plenário compete ao Conselho Coordenador.

Artigo 18.º

(Competência)

Compete ao Plenário, no âmbito do previsto no n.º 1 do artigo anterior, em especial:

- a) pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;

- d) pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e) apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- f) apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- g) promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, com respeito do que se estabelece no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- h) aprovar o Regulamento de funcionamento do CES, com excepção do Regulamento de funcionamento da Comissão Permanente de Concertação Social;
- i) pronunciar-se sobre a proposta orçamental e suas alterações bem como sobre as contas do Conselho, que lhe sejam submetidas pelo Conselho Coordenador, antes de este as aprovar em definitivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- j) aprovar os relatórios, pareceres, estudos ou informações elaborados pelas Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, que lhe devam ser submetidos;
- l) criar Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, ou Grupos de Trabalho especializados, fixando a respectiva composição, objectivos, duração e modo de funcionamento;
- m) aprovar o relatório anual de actividades, que lhe será submetido pelo Conselho Coordenador, no primeiro trimestre do ano seguinte ao do ano a que se reporta o relatório.

Artigo 19.º

(Mesa)

1. A Mesa do Plenário é composta pelo Presidente do CES e pelos quatro Vice-Presidentes.

2. Compete à Mesa assessorar o Presidente do CES na direcção dos trabalhos do Plenário bem como contribuir para assegurar a regularidade das respectivas deliberações.

3. A Mesa será coadjuvada pelo Secretário-Geral.

Artigo 20.º

(Substituição do Presidente)

1. Na ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno, correspondendo o turno a cada trimestre do ano civil. Quando o

Vice-Presidente de turno também não estiver presente, substituirá o Presidente do CES o Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. O escalonamento dos Vice-Presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer no Conselho Coordenador ou, na falta de acordo, segundo o critério da maior idade.

Artigo 21.º

(Reuniões ordinárias)

1. O Plenário reunirá em sessão ordinária em princípio seis vezes por ano, com periodicidade bimestral.

2. As reuniões terão lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, e incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões.

3. Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas por escrito a todos os membros do Plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com pelo menos três dias úteis de antecedência.

4. Atempadamente será fixado o mapa das reuniões ordinárias do Plenário e das Comissões Permanentes.

Artigo 22.º

(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, a qual incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. O Presidente procederá também à convocação sempre que, pelo menos, um quinto dos membros em efectividade de funções do Plenário o solicite, por escrito, indicando a matéria que desejam ver tratada e as razões do pedido.

3. A convocação deverá reproduzir a ordem de trabalhos proposta pelos membros requerentes, e respeitar o carácter de urgência solicitado.

4. A reunião deve ser convocada para um dos seis dias úteis seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerida com carácter de urgência, caso em que será convocada dentro dos trinta dias posteriores ao da recepção do pedido.

Artigo 23.º

(Convocação)

1. As convocações do Plenário são feitas com a antecedência mínima de oito dias úteis para as reuniões ordinárias e de quatro dias úteis para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º deste Regulamento.

2. Em casos de urgência fundamentada, a convocação poderá ser efectuada pelo Presidente, sem prévia audição do Conselho Coordenador, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3. Nos casos referidos no número anterior, o Presidente do CES deverá dar imediato conhecimento ao Conselho Coordenador das razões de emergência que fundamentam a convocação do Plenário, sem prejuízo da explicação das mesmas razões que deverá prestar aos membros do Plenário.

4. Juntamente com as convocatórias são remetidos os documentos a apreciar, ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviados com antecedência mínima de três dias em relação à data da realização do Plenário.

Artigo 24.º **(Funcionamento)**

1. Os trabalhos do Plenário são dirigidos pelo Presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.

2. Os membros do Conselho só poderão usar da palavra depois desta lhes ser concedida pelo Presidente.

3. O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro quando este continue a afastar-se da matéria em discussão ou tenha esgotado o tempo de intervenção concedido.

4. Das decisões do Presidente, referidas no número anterior, cabe recurso para o Plenário.

5. O Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos trabalhos, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.

6. As reuniões do Plenário são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

Artigo 25.º **(Desenrolar dos Trabalhos)**

1. Para efeitos de apreciação e votação pelo Plenário dos projectos de parecer, relatório, estudo ou informação aprovados pelas Comissões Especializadas, o Presidente do CES dará cumprimento ao disposto no artigo 42.º, n.º 2 deste Regulamento.

2. Terminada a apresentação, abrir-se-á um debate para apreciação na generalidade, sendo dada a palavra aos membros do Plenário que se inscrevam.

3. Encerrado o debate de apreciação na generalidade, proceder-se-á à apreciação na especialidade, podendo qualquer membro do Plenário apresentar propostas de alteração, por escrito, ou ditando-as à Mesa.

4. As propostas de alteração devem indicar a parte do texto em apreciação a que se reportam, bem como precisar se são propostas de aditamento, de eliminação ou de alteração dos pontos do texto em apreciação.

5. As propostas de alteração devem ser fundamentadas mediante exposição sucinta de motivos, apresentada por escrito ou em intervenção oral.

6. Terminada a apreciação na especialidade, proceder-se-á à votação na especialidade, sendo votadas em primeiro lugar as propostas de eliminação, depois as propostas de alteração ou substituição e, finalmente, as propostas de aditamento ao texto.

7. Terminada a votação na especialidade, proceder-se-á de imediato à votação final global do texto em apreciação, com as alterações que tiverem sido introduzidas na votação na especialidade.

8. Não são permitidas interrupções no decurso das votações.

Artigo 26.º

(Quórum de funcionamento)

1. O Plenário do CES só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento por falta de quórum à hora marcada para o início da sessão, poderá o Plenário funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos membros em efectividade de funções. Se não se registar este último quórum, o Presidente convocará nova reunião do Plenário, nos termos do disposto no artigo 23.º.

3. No caso de segunda convocatória, o Plenário poderá deliberar, até trinta minutos depois da hora marcada para o início da sessão, com a presença de um terço dos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

4. Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, o Plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscreveram o respectivo pedido, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores quanto à presença do Presidente ou de qualquer Vice-Presidente que o substitua na sua ausência ou impedimento.

5. Registando-se a ausência, trinta minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscrito o pedido de reunião extraordinária, o Presidente declarará esta encerrada, não podendo ser renovado antes de decorrido um mês o mesmo pedido.

Artigo 27.º
(Objecto das deliberações)

Só poderão ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião salvo se, estando presentes todos os membros do CES, estes deliberarem o contrário.

Artigo 28.º
(Formas de votação)

1. Salvo disposição em contrário constante de preceitos legais ou regulamentares, as deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. A votação faz-se por braço erguido, ou de forma nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes. A votação secreta tem lugar quando estiverem em causa membros do Conselho ou em outras situações, neste último caso por decisão de metade dos membros do CES em efectividade de funções.

3. Após a votação, a palavra só poderá ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.

4. As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que devidamente subscritas pelo seu autor e apresentadas por escrito até ao encerramento da reunião em que são produzidas.

5. Quando não forem produzidas por escrito e entregues até ao encerramento da reunião, far-se-á menção sintética da declaração oral de voto na acta correspondente à reunião em que tenha sido produzida.

6. As declarações de voto apresentadas por escrito nos termos do n.º 4 deste artigo, serão anexadas às deliberações a que se reportam e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 29.º
(Designação de três personalidades de reconhecido mérito)

1. Sob proposta de um mínimo de dezasseis membros do Plenário, serão eleitas três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social.

2. A eleição será feita por votação secreta num único boletim de voto de que constem os nomes dos candidatos propostos.

3. As propostas de candidaturas devem ser elaboradas e apresentadas ao Presidente do CES, acompanhadas de declaração individual de aceitação de candidatura, até três dias úteis antes da reunião do Plenário convocada para o efeito, dela devendo ser dado conhecimento aos membros do CES até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

4. No processo de votação, cada membro do Plenário do CES tem direito a atribuir um voto a cada um dos elementos da lista, até ao máximo de três.

5. São considerados nulos os boletins de voto que registem voto em mais do que três candidatos, ou contenham quaisquer outras menções ou expressões.

6. São consideradas eleitas as três personalidade mais votadas.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Nenhum membro pode subscrever candidaturas de mais de três personalidades.

Secção V - Da Comissão Permanente de Concertação Social

Artigo 30.º

(Comissão Permanente de Concertação Social)

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontram previstas no artigo 9.º da Lei 108/91 de 17 de Agosto, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado, o qual se considera integrante do presente Regulamento.

Secção VI - Das Comissões Especializadas

Artigo 31.º

(Composição, atribuições e modo de funcionamento)

1. As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias.

2. As comissões especializadas são constituídas por membros do CES designados pelo Plenário, têm as atribuições fixadas na lei e a composição que o Plenário definir, devendo estes quanto à composição, ter em conta a natureza dos interesses representados pelas organizações e entidades com assento no CES e a conexão desses interesses com a competência das comissões.

3. Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente Regulamento ou de deliberação do Plenário, as Comissões Especializadas determinarão o seu modo de funcionamento interno, tendo como objectivo a maior operacionalidade possível desse funcionamento.

4. As regras de funcionamento interno a que se refere o número anterior não podem contrariar o disposto na lei e no presente Regulamento e deverão ser aprovadas pelo Plenário.

Artigo 32.º

(Comissões Especializadas Permanentes de instituição legal)

1. Nos termos da lei, consideram-se constituídas as Comissões de Política Económica e Social e do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

2. As Comissões referidas no n.º 1 deste artigo serão compostas por quatro representantes do Governo, quatro das Confederações Sindicais, quatro das Confederações Patronais, quatro das Autarquias Locais, um de cada Região Autónoma e um representante de cada um dos demais sectores representados no CES.

3. Podem vir a integrar as Comissões referidas neste artigo uma ou duas personalidades de reconhecido mérito, quando forem designadas pelo Plenário nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

4. Enquanto o Plenário do CES não proceder à designação das personalidades referidas no número anterior, as Comissões Especializadas permanentes funcionam e deliberam validamente com a indigitação dos outros membros individuais que devam integrá-las.

Artigo 33.º

(Outras Comissões Especializadas Permanentes)

1. O Plenário do CES pode decidir por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções a constituição de outras Comissões Especializadas permanentes.

2. As Comissões referidas no número anterior terão a composição e competência fixadas pelo Plenário, observando-se quanto à composição o disposto no artigo 31.º, n.º 2.

Artigo 34.º

(Eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas permanentes serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

2. As Comissões Especializadas permanentes deverão eleger também dois Vice-Presidentes de entre os seus membros.

3. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por lista completa e nominativa de candidatura, subscrita por um mínimo de oito membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

4. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

5. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das listas de candidatura recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

6. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

7. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

8. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

10. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

11. Nenhum membro integrante de Comissão Especializada permanente pode subscrever, ou aceitar ser candidato, por mais de uma lista.

12. A eleição só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão Especializada permanente.

Artigo 35.º

(Eleição do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas temporárias são instituídas por deliberação adoptada por maioria absoluta dos membros do CES em efectividade de funções.

2. As Comissões Especializadas temporárias serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

3. Nas Comissões Especializadas temporárias haverá um Vice-Presidente.

4. Na ausência ou impedimento do Presidente das Comissões Especializadas temporárias este será substituído pelo Vice-Presidente.

5. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias serão eleitos mediante candidatura subscrita por um mínimo de um terço dos membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

6. As candidaturas nominais serão apresentadas ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

7. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada uma.

8. As candidaturas são identificadas, nos boletins de voto, por lista alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidos no CES.

9. Considera-se eleito o candidato que tenha recolhido maior número de votos.

10. Em caso de empate, procede-se em próxima reunião, a nova votação entre os candidatos que tenham recolhido o mesmo número de votos.

11. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

12. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

13. A eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão.

Artigo 36.º
(Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas de carácter temporário terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o Plenário definir.

2. Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e actas destas Comissões o disposto neste Regulamento para as Comissões Especializadas permanentes.

Artigo 37.º
(Disposições comuns às Comissões Especializadas)

1. Os Presidentes serão apoiados no exercício das suas tarefas e substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, de acordo com a ordem de precedência estabelecida ou, na falta desta, segundo o critério de maior idade

2. As comissões reunirão por iniciativa do respectivo Presidente ou a pedido fundamentado de um terço dos membros da Comissão em efectividade de funções, apresentado por escrito.

3. As convocatórias são assinadas pelo respectivo Presidente e remetidas aos membros da Comissão com a antecedência de oito dias para as reuniões ordinárias e de três dias para as reuniões extraordinárias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que poderá desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.

4. As convocatórias obedecerão ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 21.º, ao n.º 3 do artigo 22.º e ao disposto no artigo 63.º.

5. Poderão ser alterados o dia, hora e local da reunião, desde que a alteração seja comunicada aos membros da Comissão com quarenta e oito horas de antecedência.

6. Aos Presidentes das Comissões Especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas Comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões ou a actividade dos seus relatores ou grupos redactoriais, bem como assegurar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as Comissões.

7. Das reuniões plenárias das Comissões Especializadas serão sempre lavradas actas, nos termos do disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

8. Os Presidentes das Comissões Especializadas informarão em tempo útil o Presidente do CES sobre o decurso dos trabalhos das respectivas Comissões, e farão também relato desses trabalhos e dos seus resultados no âmbito do Conselho Coordenador, quando o integrem.

Artigo 38.º
(Quórum de funcionamento)

1. As Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, deliberam validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento da Comissão por falta de quórum à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente que o substitua.

3. Se não se registar o quórum previsto no número anterior, o Presidente da Comissão convocará nova reunião, nos termos do artigo 37.º, n.ºs 3 e 4 deste Regulamento.

4. No caso de segunda convocatória, a Comissão poderá deliberar, até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão, com a presença de um quarto dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

Artigo 39.º

(Designação de Comissão Especializada a título complementar)

1. Em casos excepcionais, quando a complexidade dos assuntos em apreciação o justificar, pode o Conselho Coordenador, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Especializada competente, convidar outra Comissão Especializada a emitir um parecer ou relatório complementar.

2. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre como única responsável pelo texto a submeter a apreciação do Plenário. Deve, contudo, anexar ao seu projecto de parecer, relatório, estudo ou informação, o texto recebido da Comissão Especializada convidada a pronunciar-se nos termos do número anterior, sem prejuízo de deliberar incluir no seu próprio projecto todas ou parte das propostas recebidas da Comissão Especializada convidada.

Artigo 40.º

(Reuniões conjuntas de Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas não deliberam conjuntamente.

2. Porém, nos casos previstos no artigo 39.º, ou sempre que haja acordo entre os Presidentes de duas ou mais Comissões Especializadas, pode o Conselho Coordenador autorizar a realização de reuniões conjuntas, com vista à melhor articulação das posições entre as Comissões Especializadas e à harmonização das soluções preconizadas.

3. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre, porém, como única responsável por submeter a apreciação do Plenário o projecto de relatório, parecer, estudo ou informação que lhe caiba prestar.

Artigo 41.º
(Grupos de trabalho)

1. As Comissões Especializadas poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou por peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no CES, fixando-lhes o respectivo mandato e o prazo do seu funcionamento.

2. As Comissões Especializadas designarão de entre os seus membros um Relator, ou uma comissão redactorial, para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo, os quais integrarão os grupos de trabalho referidos no número anterior.

3. Os grupos de trabalho poderão escolher também um coordenador que orientará os trabalhos e assegurará o cumprimento dos prazos fixados, devendo manter o Presidente da Comissão respectiva periodicamente informado sobre o decurso dos trabalhos.

Artigo 42.º
(Estudos, pareceres, relatórios e informações)

1. Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas comissões especializadas serão dirigidos ao Presidente do CES, que, ouvido o Conselho Coordenador, os agendará para Plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do CES.

2. A apresentação oral no Plenário do CES dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidos no n.º 1 deste artigo será da responsabilidade dos Presidentes das Comissões especializadas, salvo se estes indicarem qualquer outro dos seus membros para esse efeito.

3. O Plenário poderá mandar o Presidente ou Vice-Presidente de uma Comissão especializada para exprimir, em nome do Plenário, as posições decorrentes da aplicação do número anterior.

Secção VII - Do Conselho Coordenador

Artigo 43.º
(Composição)

1. O Conselho Coordenador é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro Vice-Presidentes e pelos Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito a voto, o Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão Permanente de Concertação Social, bem como os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.

Artigo 44.º
(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
- b) aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho, após conhecimento ao Plenário dos respectivos projectos;
- c) dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- d) elaborar a ordem de trabalhos do Plenário do CES;
- e) pronunciar-se, a pedido do Presidente, sobre a conformidade legal do mandato dos representantes das entidades que se hajam candidatado ao CES;
- f) decidir, a pedido do Presidente, qual a Comissão legalmente competente para a elaboração de parecer acerca de matérias sobre as quais o CES seja consultado ou deva pronunciar-se, nos casos de conflito de competências entre Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias;
- g) aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior, quando solicitados pelas comissões;
- h) aprovar o projecto de relatório anual de actividades do CES, a apresentar ao Plenário.

Artigo 45.º

(Decisões sobre pareceres ou relatórios das Comissões Especializadas)

1. Quando uma Comissão Especializada tenha adoptado um relatório ou emitido um parecer, informação ou estudo sem votos contra, pode o Conselho Coordenador deliberar não submeter a Plenário do CES a apreciação e votação desses relatórios, pareceres, informações ou estudos, se concluir que dessa forma pode considerar-se validamente expressa uma posição do CES.

2. A decisão do Conselho Coordenador referida no número anterior e comunicada o mais cedo possível aos membros efectivos do CES, que não integrem a Comissão Especializada por meio escrito idóneo.

3. Se nenhum membro efectivo do CES, referido no número anterior, se opuser à decisão comunicada, considera-se esta como tacitamente ratificada pelo Plenário. A oposição deve ser manifestada nos dois dias úteis seguintes à da data da comunicação da decisão do Conselho Coordenador e comunicada ao Presidente do CES, por meio de escrito idóneo, dentro desse prazo.

4. Ocorrendo oposição de qualquer membro, transmitida nos termos do número anterior, o Conselho Coordenador agendará para Plenário o texto da Comissão Especializada.

5. O Conselho Coordenador pode também solicitar às Comissões Especializadas um reexame dos respectivos relatórios, pareceres, informações ou estudos, antes de os submeter a Plenário do CES, se considerar que não se alcançou um grau máximo de

consenso viável, ou se entender ser necessário complementar as posições transmitidas pela Comissão Especializada.

6. A decisão do Conselho Coordenador a que se refere o número anterior, deve ser adoptada por consenso de todos os seus membros presentes.

Artigo 46.º

(Reuniões)

1. O Conselho Coordenador reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, com periodicidade, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. A periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho Coordenador ocorrerá, em regra, com antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do Plenário do CES.

Artigo 47.º

(Deliberações)

1. O Conselho Coordenador delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou o Vice-Presidente que legalmente o substitua.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 48.º

(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Coordenador serão feitas pelo Presidente, nos termos do disposto no artigo 63.º deste Regulamento.

2. Para a realização de reuniões ordinárias, a convocatória é expedida:

- a)* com oito dias de antecedência, quando o Conselho Coordenador tenha de pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *h)* do artigo 44.º deste Regulamento;
- b)* com vinte e quatro horas de antecedência, quando deva pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas *d)* e *f)* do artigo 44.º deste Regulamento;
- c)* com três dias de antecedência, nos demais casos.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 49.º

(Ausência e impedimentos)

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente do turno seguinte.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

3. Os Presidentes das Comissões Especializadas permanentes que não possam comparecer às reuniões podem delegar o seu voto em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

Artigo 50.º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Coordenador serão sempre lavradas actas.

2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Coordenador.

3. As actas obedecerão ao disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

Artigo 51.º

(Aprovação da proposta orçamental e das contas do CES)

Às reuniões destinadas à aprovação da proposta orçamental ou suas alterações, bem como à aprovação das contas do CES, assistirão o Secretário-Geral e o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

Secção VIII - Do Conselho Administrativo

Artigo 52.º

(Composição)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos Vice-Presidentes, pelo Secretário-Geral e pelo Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. O Presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos Vice-Presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do CES nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneo e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais aplicáveis sobre despesas públicas.

2. Para efeitos de preparação da proposta orçamental, o Conselho Administrativo solicitará oportunamente ao Presidente da Comissão Permanente de Concertação Social e aos Presidentes das Comissões Especializadas um orçamento previsual referente às respectivas Comissões, informando-os das orientações de política orçamental que tenham sido transmitidas ao CES.

Artigo 54.º
(Reuniões)

1. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, pelo menos uma vez em cada trimestre, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, a solicitação de dois Vice-Presidentes ou a pedido do Secretário-Geral do CES.

2. As reuniões são convocadas nos termos do estabelecido no artigo 63.º deste Regulamento.

Artigo 55.º
(Deliberações)

1. O Conselho Administrativo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou o Vice-Presidente que legalmente o substitua, e o Secretário-Geral do CES, ou o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 56.º
(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Administrativo são assinadas pelo respectivo Presidente.

2. As convocatórias para as reuniões ordinárias são expedidas com oito dias de antecedência e com quarenta e oito horas de antecedência as convocatórias para as reuniões extraordinárias.

Artigo 57.º
(Ausências e impedimentos)

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer as reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, no Presidente ou em qualquer Vice-Presidente.

Artigo 58.º
(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Administrativo serão sempre lavradas actas.

2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º
(Direito de voto)

1. O direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente, sempre que este substitua aquele.

2. Só não se aplica o disposto no número anterior nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 60.º
(Actas das reuniões e respectiva publicação)

1. Das reuniões do Plenário e demais órgãos colegiais do CES será lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.

2. O projecto de acta do Plenário e dos demais órgãos colegiais do CES será enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.

3. Porém, no caso das Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, as actas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efectue para aprovação de parecer final a submeter ao Plenário do CES, mediante assinatura dos presentes no projecto de acta que lhes seja submetido e tenham aprovado.

4. Cabe ao Presidente da Comissão Especializada, quando seja adoptado o procedimento referido no número anterior, determinar aos Serviços do CES o processamento do texto definitivo da acta, que assinará, remetendo-o de seguida aos membros da Comissão para seu conhecimento.

5. As actas do Plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do Secretário-Geral e o visto do Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

6. As actas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respectivo Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

7. O Secretário-Geral assegurará, através dos serviços de apoio do Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

8. As actas do Plenário serão tornadas públicas pelos meios que este órgão venha a considerar idóneos, designadamente através da sua inserção em relatório anual das actividades do CES.

9. Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas actas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

Artigo 61.º (Peritos)

1. Os peritos indicados pelas organizações ou entidades com assento no CES poderão assistir às reuniões do Plenário, mas sem direito a usar da palavra.

2. Os membros do CES podem fazer-se acompanhar por peritos para os assistir nas Comissões Especializadas, nas quais não terão direito a voto e só poderão intervir com autorização do respectivo Presidente da Comissão.

3. Nos grupos de trabalho os peritos podem substituir os membros das organizações que os tenham indicado, podendo, nestes casos, representar a respectiva organização

4. Cada organização com assento no CES não poderá fazer-se acompanhar, simultaneamente, por mais de dois peritos.

5. Os Presidentes das Comissões Especializadas, com a concordância dos Vice-Presidentes, podem convidar a participar nas reuniões plenárias das respectivas Comissões, ou dos seus grupos de trabalho, especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

Artigo 62.º

(Casos especiais de substituição)

1. Qualquer membro efectivo do CES pode, nas Comissões Especializadas ou nos respectivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:

- a) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença à mesma organização ou entidade;
- b) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença ao mesmo sector de representação de interesses com assento no CES.

2. As substituições a que se refere o número anterior devem ser confirmadas, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada pelo membro desta que assim se quiser fazer substituir, sob pena de não serem consideradas válidas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º deste Regulamento.

3. Os membros substitutos vinculam os respectivos membros que se fizeram substituir até à data em que estes comuniquem, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada a cessação da substituição.

4. Nos grupos de trabalho, os membros podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 61.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

(Forma das convocatórias)

1. Todas as convocatórias para reuniões dos órgãos colegiais do CES, ou de grupos de trabalho ou equiparados, são remetidos aos seus destinatários por meio de escrito idóneo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como escrito idóneo, designadamente:

- a) carta registada;
- b) telecópia;
- c) telegrama;
- d) protocolo rubricado.

Artigo 64.º

(Incompatibilidade de mandatos)

1. O Presidente do CES e os Vice-Presidentes do Plenário não podem cumular os respectivos mandatos com os de Presidente ou Vice-Presidente de qualquer Comissão Especializada permanente.

2. O Presidente do CES não pode cumular o seu mandato com o de Presidente de qualquer Comissão Especializada temporária.

3. Os Presidentes e Vice-Presidentes de uma Comissão Especializada permanente não poderão cumular o respectivo mandato com o de Presidente ou Vice-Presidente de outra Comissão Especializada permanente.

Artigo 65.º

(Recurso de actos de órgãos do CES)

De qualquer acto praticado pelos órgãos do CES cabe recurso para o Plenário, com respeito da observância de disposições específicas sobre recursos, constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º

(Início e termo de funções)

1. Os membros do CES consideram-se em exercício de funções logo após a respectiva posse, conferida pelo Presidente.

2. O mandato dos membros do CES corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros, indicados por novo período de legislatura ou nos demais casos previstos neste Regulamento.

Artigo 67.º

(Cartão de Identificação)

1. Os membros efectivos e suplentes do CES têm direito a um cartão de identificação, de modelo anexo ao presente Regulamento, autenticado com a assinatura do Presidente do CES e selo branco.

2. Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3. Os cartões emitidos serão registados num livro próprio, com os elementos de identificação convenientes.

4. O cartão será devolvido imediatamente após a cessação ou termo do mandato.

5. Pode ser emitida uma 2ª Via do cartão em caso de extravio, destruição ou deterioração, mantendo-se o respectivo número e fazendo-se constar expressamente a indicação "2.ª Via".

Artigo 68.º

(Revisão do Regulamento de Funcionamento)

1. O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa de um terço e desde que aprovada por maioria dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Aprovada a iniciativa, o Plenário designará para o efeito um grupo de trabalho encarregado de elaborar um projecto de texto e determinará o prazo para a sua elaboração.

3. Compete ao Presidente do CES, na base do texto elaborado nos termos do número anterior, submeter ao Plenário a proposta de revisão do presente Regulamento.

4. A proposta de revisão deve ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

5. A iniciativa de revisão a que refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada de um projecto de articulado das alterações pretendidas.

Artigo 69.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento será enviado, pelo Presidente do CES, quinze dias após a sua aprovação pelo Plenário, para publicação na II Série do Diário da República, entrando em vigor com a sua aprovação pelo Plenário.

Artigo 70.º

(Dúvidas de interpretação e integração de omissões do Regulamento)

1. O Plenário delibera, por iniciativa do Presidente do CES, ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido de qualquer órgão colegial do CES, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de omissões dos preceitos deste Regulamento.

2. As deliberações a que se refere o número anterior são adoptadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Artigo 71.º

(Disposições transitórias)

1. As primeiras eleições para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, obedecerão às pertinentes disposições neste contidas, com as adaptações derogatórias referidas nos números seguintes.

2. O Plenário do CES que aprovar este Regulamento marcará o local, o dia e o período horário em que terão lugar as eleições a que se refere o número anterior.

3. O Presidente do CES comunicará, a todos os membros, por escrito idóneo, a decisão adoptada pelo Plenário, nas vinte e quatro horas úteis subsequentes.

4. A comunicação da decisão do Plenário, referida no número anterior, considera-se de pleno direito como convocatória para o acto eleitoral.

5. As listas de candidaturas para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, são enviadas por correio registado, ou entregues por protocolo na sede do CES, até três dias úteis antes do dia e horas fixados para o acto eleitoral, acompanhadas das declarações individuais de aceitação da candidatura.

6. As listas de candidatura são expostas à entrada do local em que tiver lugar o acto eleitoral, sem prejuízo de o Presidente do CES dever também dar conhecimento a todos os membros do CES das listas recebidas, até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

7. A indicação dos nomes dos membros individuais que integrarão as Comissões Especializadas permanentes referidas no artigo 32.º deste Regulamento será feita, nos três dias úteis subsequentes à aprovação do Regulamento, pelas organizações ou entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 32.º, por meio de escrito idóneo.

8. Só os membros individuais cuja identificação tenha sido transmitida, nos termos do número anterior, poderão exercer o direito de voto para as eleições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES e, no mínimo, por quatro Conselheiros escolhidos "ad hoc".

10. Haverá três urnas de voto, respectivamente, para a eleição dos Vice-Presidentes do Plenário, do Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especializada da Política Económica e Social, e do Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especializada do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

11. No momento em que cada membro do CES exercer o seu direito de voto, os escrutinadores registarão a sua identificação em documento próprio, que ficará anexo à acta referida no n.º 13 deste artigo.

12. As urnas são encerradas à hora fixada nos termos do n.º 2 deste artigo, procedendo-se de imediato à contagem de votos .

13. O Secretário-Geral do CES e os Conselheiros que tiverem fiscalizado o escrutínio lavrarão acta de onde conste o resultado das votações e seja atestada a regularidade do acto eleitoral.

Lisboa, 11 de Junho de 1993

O Presidente do Conselho Económico e Social,

(Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues)

Identificação a que se refere o artigo 67.º

Frente

1 2 3

6 cm

8.5 cm

REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

LIVRE TRÂNSITO

Lei n° 108/91, de 17 de Agosto

Cartão de Identificação n° _____

Nome _____

Representante de _____

Data de emissão ____/____/____ 199

O Presidente

Fotografia

Verso

Membro _____

As autoridades e seus agentes deverão prestar ao titular deste cartão todo o auxílio que por este lhes for pedido para o bom desempenho das suas funções.

Assinatura do titular.

1- Verde; 2- Vermelho; 3- Escudo a Preto

**REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CONCERTAÇÃO SOCIAL**

(Aprovado em Sessão do Plenário de 04. 06.93
e publicado no D.R., II Série, n.º 204, de 31.08.93)

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Regulamento Interno)

1. A Comissão Permanente de Concertação Social, prevista na alínea *c*) do artigo 6.º da Lei n.º 108/9, de 17 de Agosto, e adiante designada pela sigla «CPCS», rege-se, naquilo que não esteja previsto nesse diploma, e no Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, pelas disposições constantes do presente Regulamento.

2. Compete à CPCS aprovar o seu Regulamento e quaisquer futuras alterações.

Artigo 2.º (Autonomia)

1. A CPCS, no exercício da sua competência, funciona com plena autonomia em relação ao Conselho Económico e Social.

2. As deliberações tomadas pela CPCS, em matéria de concertação social, não carecem de aprovação pelo Plenário do Conselho Económico e Social.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 3.º (Atribuições)

1. São atribuições da CPCS promover o diálogo e a concertação social, sempre que se mostrar adequado, relativamente às matérias enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. São atribuições da CPCS, em especial, promover o diálogo e a concertação tripartida entre o Governo e os parceiros sociais, e contribuir para a regulamentação das relações de trabalho e para definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego, formação profissional e protecção social.

Artigo 4.º (Competências)

1. Compete, designadamente, à CPCS:

a) Pronunciar-se sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, bem como sobre a execução das mesmas, quer através da

- emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, quer por propostas e recomendações de sua própria iniciativa;
- b)* Propor soluções conducentes ao regular funcionamento da economia, tendo em conta, designadamente, as suas incidências no domínio sociolaboral;
 - c)* Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;
 - d)* Apreciar os projectos de legislação respeitantes a matérias de âmbito sociolaboral, designadamente de legislação de trabalho;
 - e)* Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa.

2. A CPCS deverá ainda incrementar a recolha e divulgação de informação especializada no domínio socioeconómico.

Artigo 5.º **(Informação)**

1. O Presidente da CPCS informará esta, em cada sessão, do seguimento dado aos seus pareceres, propostas e recomendações.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da CPCS, em nome do Governo, apresentará anualmente à Comissão um relatório escrito sobre o seguimento dado aos seus pareceres, propostas e recomendações.

Artigo 6.º **(Realização de estudos e trabalhos por terceiras entidades)**

Para o desempenho das suas atribuições a CPCS poderá confiar a realização de estudos ou trabalhos a entidades públicas ou privadas, através do Presidente do CES.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO DA CPCS

Artigo 7.º **(Composição)**

1. A CPCS tem a seguinte composição:

- a)* Seis membros do Governo, a designar por despacho do Primeiro-Ministro;
- b)* Três representantes, a nível de direcção, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional, um dos quais o seu Coordenador;
- c)* Três representantes, a nível de direcção, da União Geral de Trabalhadores, um dos quais o seu Secretário-Geral;
- d)* Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação dos Agricultores Portugueses, um dos quais o seu Presidente;

- e) Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação do Comércio Português, um dos quais o seu Presidente;
- f) Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação da Indústria Portuguesa, um dos quais o seu Presidente.

2. A CPCS é presidida pelo Primeiro-Ministro ou por um Ministro em quem ele delegar.

3. Os membros efectivos da CPCS serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

4. Cada Ministro designará um suplente, que será obrigatoriamente um membro do Governo.

5. Sempre que se verifique a delegação de competência prevista no n.º 2, o Ministro escolhido será substituído pelo seu suplente.

6. No caso previsto no número anterior, deverá ser designado um novo suplente.

7. As organizações de trabalhadores e de empregadores designarão os membros efectivos e os suplentes, de idêntico nível.

Artigo 8.º

(Substituição)

1. Os elementos que compõem a CPCS podem ser substituídos pela entidade que os designou.

2. Qualquer substituição será comunicada, por escrito, ao Presidente da CPCS, que dela dará conhecimento à Comissão, e ao Presidente do CES.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DA CPCS

Artigo 9.º

(Órgãos)

São órgãos da CPCS:

- a) O Plenário;
- b) O Núcleo Coordenador;
- c) Os Grupos de Trabalho Especializados.

Artigo 10.º

(Plenário)

O Plenário é composto por todos os membros da CPCS.

Artigo 11.º
(Competências)

Ao Plenário compete, nomeadamente:

- a) Discutir e aprovar pareceres, propostas e recomendações, nos termos do artigo 4.º;
- b) Discutir e aprovar o programa anual de actividades, bem como apresentar anualmente uma proposta de orçamento ao Conselho Coordenador do Conselho Económico e Social, através do Presidente deste órgão;
- c) Criar Grupos de Trabalho Permanentes ou Temporários, e, quando se justificar, aprovar as deliberações desses grupos, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 28.º do presente Regulamento;
- d) Aprovar o Regulamento Interno da CPCS com o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus membros;
- e) Discutir e aprovar o Relatório anual de actividades, o qual será remetido ao Presidente do CES.

Artigo 12.º
(Presidência)

1. O Plenário é presidido pelo Presidente da CPCS, o qual será coadjuvado pelos Vice-Presidentes.
2. A Mesa será coadjuvada pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social.

Artigo 13.º
(Reuniões)

1. O Plenário reunirá em sessão ordinária, pelo menos, de dois em dois meses.
2. O Plenário poderá reunir em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente ou a solicitação de, pelo menos, um quarto dos seus membros.
3. No caso previsto na parte final do número anterior a solicitação deverá ser devidamente justificada e conter a proposta da ordem de trabalhos.

Artigo 14.º
(Convocação)

1. As reuniões ordinárias do Plenário serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de cinco dias úteis ou, em casos de justificada urgência, com antecedência mínima de dois dias úteis.
2. No caso previsto na parte final do n.º 2 do artigo 13.º, deve o Presidente convocar o Plenário no prazo máximo de 10 dias úteis.
3. As convocatórias far-se-ão por meio de escrito idóneo, designadamente, por carta registada, telecópia, telegrama ou protocolo registado.

4. Das convocatórias deverá constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 15.º
(Ordem de trabalhos)

1. A ordem de trabalhos das reuniões do Plenário será elaborada pelo Núcleo Coordenador.

2. A ordem de trabalhos do Plenário reunido em sessão extraordinária deverá respeitar os termos da proposta apresentada ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º.

Artigo 16.º
(Funcionamento)

1. O Presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do Regulamento Interno

2. Os membros do Plenário só poderão usar da palavra depois de solicitação feita ao Presidente

3. O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro, quando este continue a afastar-se da matéria em discussão.

4. O Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos debates, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.

5. O Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão sempre que o considere necessário.

Artigo 17.º
(Deliberações do Plenário)

1. O direito de voto é pessoal, não podendo ser delegado.

2. O Plenário delibera validamente com a presença das três Partes e de, pelo menos, metade dos seus membros.

3. As deliberações, salvo nos casos em que esteja estatuído diferentemente, são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

4. Em caso de empate numa votação, o Presidente tem voto de qualidade.

5. A votação no Plenário será feita por braço erguido ou, por solicitação de uma das Partes ou de um terço dos membros da Comissão, de forma nominal ou secreta.

6. Depois da votação, a palavra só poderá ser concedida para declaração de voto e não poderá exceder cinco minutos.

7. As declarações de voto serão anexadas às deliberações e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 18.º

(Núcleo Coordenador)

1. O Núcleo Coordenador é composto pelo Presidente da CPCS e pelos cinco Vice-Presidentes.

2. Os Vice-Presidentes são designados um pelo Governo, dois pela Parte Trabalhadora e dois pela Parte Empregadora, de entre os seus representantes no Plenário.

3. Os Vice-Presidentes poderão ser substituídos por um membro do Plenário a indigitar pela entidade que o indicou.

Artigo 19.º (Competências)

1. O Núcleo Coordenador é o órgão orientador do funcionamento da CPCS, desenvolvendo e executando as deliberações do Plenário.

2. Compete ao Núcleo Coordenador praticar todos os actos necessários ao exercício da sua função e, em especial:

- a)* Estabelecer objectivos, critérios e formas de actuação da CPCS, em conformidade com as deliberações do Plenário;
- b)* Definir as principais directrizes de acção da CPCS;
- c)* Preparar as reuniões do Plenário, designadamente elaborando a ordem de trabalhos;
- d)* Dar seguimento às deliberações do Plenário;
- e)* Elaborar o programa anual de actividades e uma proposta de orçamento, a submeter ao Plenário;
- f)* Elaborar o relatório anual de actividades, a submeter ao Plenário;
- g)* Propor ao Plenário a criação de Grupos de Trabalho, e acompanhar o seu funcionamento;
- h)* Integrar as lacunas do Regulamento Interno da CPCS.

Artigo 20.º (Reuniões)

1. O Núcleo Coordenador reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês.

2. O Núcleo Coordenador poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 21.º
(Convocação)

1. As reuniões do Núcleo Coordenador serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo em casos de justificada urgência.

2. Da convocatória deverá constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 22.º
(Deliberações do Núcleo Coordenador)

1. O Núcleo Coordenador delibera validamente com a presença das três Partes e de, pelo menos, metade dos seus membros.

2. É aplicável ao Núcleo Coordenador o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 17.º

Artigo 23.º
(Grupos de Trabalho Especializados)

1. Poderão ser criados pelo Plenário, sob proposta do Núcleo Coordenador, ou de um terço dos membros do Plenário, Grupos de Trabalho Especializados, quer Permanentes, quer Temporários.

2. Os Grupos de Trabalho terão a respectiva composição, objectivos e modo de funcionamento fixados pelo Plenário.

Artigo 24.º
(Grupos de Trabalho Permanentes)

1. Os Grupos de Trabalho Permanentes são constituídos por membros do Plenário.

2. São criados, desde já, os seguintes Grupos de Trabalho Permanentes:

a) Grupo de Trabalho designado «Secção Especializada dos Assuntos Económicos»;

b) Grupo de Trabalho designado «Secção Especializada dos Assuntos Sociais».

Artigo 25.º
(Composição)

Salvo deliberação diferente, os Grupos de Trabalho Permanentes serão compostos por nove membros, a designar em igual número pelo Governo, pela Parte Trabalhadora e pela Parte Empregadora.

Artigo 26.º
(Presidência)

1. Cada um dos dois Grupos de Trabalho referidos no n.º 2 do artigo 24.º deverá eleger um Presidente, de entre os seus membros representantes da Parte Empregadora ou da Parte Trabalhadora.

2. A Presidência dos dois Grupos de Trabalho não pode ser atribuída, simultaneamente, à mesma Parte.

3. A Presidência de cada Grupo de Trabalho será exercida de forma alternada pela Parte Empregadora e pela Parte Trabalhadora.

4. A duração de cada Presidência será de seis meses.

5. O Presidente será coadjuvado por dois Vice-Presidentes um a indicar pelo Governo e outro pela Parte que não tiver indicado o Presidente.

Artigo 27.º
(Convocação)

É aplicável com as devidas adaptações aos Grupos de Trabalho Permanentes, o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento.

Artigo 28.º
(Deliberações e ratificação das deliberações)

1. Os Grupos de Trabalho Permanentes deliberam validamente com a presença das três Partes e de, pelo menos, metade dos seus membros.

2. É aplicável com as devidas adaptações aos Grupos de Trabalho Permanentes, o disposto nos n.ºs 1 e 3 a 7 do artigo 17.º do presente Regulamento.

3. As deliberações dos Grupos de Trabalho Permanentes não carecem de aprovação expressa pelo Plenário da CPCS, salvo se um terço dos membros do Plenário, no prazo de oito dias úteis após a deliberação, assim o solicitar ao Presidente da CPCS.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, o Presidente de cada Grupo de Trabalho deve transmitir ao Presidente da CPCS as deliberações do respectivo Grupo de Trabalho, dentro do prazo de dois dias úteis após a sua aprovação.

5. O presidente da CPCS remeterá a cada um dos membros do Plenário da CPCS, no prazo de dois dias úteis, as deliberações referidas nos dois números anteriores.

6. Quando houver lugar à apresentação em Plenário das deliberações dos Grupos de Trabalho, a apresentação será da responsabilidade dos respectivos Presidentes, salvo se os Grupos houverem designado qualquer outro dos seus membros para o efeito.

Artigo 29.º
(Estudos, pareceres e informações)

1. Os Grupos de Trabalho Permanentes poderão propor ao Plenário a realização de estudos que considerem necessários ao desempenho das funções da CPCS.

2. Os Grupos de Trabalho Permanentes poderão solicitar ao Presidente da CPCS a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo.

Artigo 30.º
(Grupos de Trabalho Temporários)

1. Poderão ser criados pelo Plenário, sob proposta do Núcleo Coordenador, ou de um terço dos membros do Plenário, os Grupos de Trabalho Temporários que forem considerados necessários ao desenvolvimento da actividade da CPCS.

2. Os Grupos de Trabalho Temporários poderão incluir individualidades exteriores à Comissão, com poderes de representação.

3. É aplicável aos Grupos de Trabalho, salvo se o Plenário deliberar diferentemente, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º.

4. No acto de constituição dos Grupos de Trabalho, devem ser definidos os seus objectivos, composição e modo de funcionamento.

Artigo 31.º
(Especialistas)

1. Os membros da CPCS poderão fazer-se acompanhar de especialistas para os assistir nas sessões do Plenário ou dos Grupos de Trabalho.

2. Cada membro da CPCS não poderá fazer-se acompanhar por mais de dois especialistas, os quais não participarão nas discussões.

3. O disposto no número anterior não impede que os Grupos de Trabalho possam ouvir, sempre que o entendam útil ou conveniente, os pareceres dos especialistas presentes.

Artigo 32.º
(Participação de membros do Governo não pertencentes à CPCS)

1. Os membros do Governo que não pertençam à CPCS podem participar, sem direito a voto, nas sessões do Plenário e dos Grupos de Trabalho por iniciativa própria ou a solicitação do Plenário ou daqueles Grupos, sempre que neles sejam tratadas matérias da sua competência.

2. Quando os membros do Governo a que se refere o número anterior pretendam participar nas reuniões do Plenário ou dos Grupos de Trabalho deverá tal participação constar da convocatória.

3. Quando a iniciativa da participação nas reuniões do Plenário ou dos Grupos de Trabalho de um membro do Governo, nos termos do n.º 1, provier do Plenário, ou dos Grupos de Trabalho, dever-lhe-á ser enviado convite com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

4. Os membros do Governo a que se refere o n.º 1 poderão fazer-se acompanhar de especialistas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 33.º

(Participação do Presidente do Conselho Económico e Social)

O Presidente do Conselho Económico e Social tem assento na CPCS e nos seus Grupos de Trabalho Especializados, podendo usar da palavra e intervir nos debates sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto.

Artigo 34.º

(Publicidade e actas das sessões)

1. As sessões do Plenário e dos Grupos de Trabalho poderão ser públicas relativamente à fase de votação, quando tal for deliberado, caso a caso, com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos seus membros.

2. Das reuniões do Plenário e dos Grupos de Trabalho será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente as declarações de voto produzidas, devendo as actas ser tornadas públicas pelos meios deliberados pelo Plenário.

3. As actas das reuniões dos órgãos da CPCS, bem como os documentos emanados dos mesmos, serão distribuídos aos respectivos membros no prazo de cinco dias úteis.

4. O Secretário-Geral do Conselho Económico e Social assegurará, através dos serviços de apoio do CES, a execução do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 35.º

(Financiamento)

Os meios financeiros necessários ao funcionamento da CPCS serão inscritos no Orçamento do Conselho Económico e Social.

Artigo 36.º

(Apoio)

O CES disponibilizará à CPCS as instalações, bem como o apoio técnico e administrativo necessários ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º

(Relações com outras entidades)

A CPCS poderá estabelecer esquemas ou acordos de cooperação com entidades homólogas estrangeiras.

Artigo 38.º

(Representação da CPCS)

Cabe ao Presidente do Plenário e aos respectivos Vice-Presidentes a representação da CPCS.

Artigo 39.º

(Revisão do Regulamento Interno)

1. O presente Regulamento poderá ser revisto por deliberação da maioria dos membros do Plenário, em sessão em que tal ponto conste expressamente da ordem de trabalhos.

2. As alterações ao Regulamento deverão ser propostas ao Plenário pelo Núcleo Coordenador, ou, por um terço dos membros do Plenário.

14-7-93.- O Presidente da Comissão Permanente de Concertação Social, (*Assinatura ilegível*).

PARTE III
COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1996

COMPOSIÇÃO LEGAL	N.º DE LUGARES
Presidente	1
Vice-Presidentes Eleitos pelo Plenário	4
Representantes do Governo	8
Representantes das Confederações Sindicais	8
Representantes das Organizações Empresariais	8
Representantes do Sector Cooperativo	2
Representantes do Sector da Ciência e Tecnologia	2
Representantes das Profissões Liberais	2
Representantes do Sector Empresarial do Estado	1
Representantes da Região Autónoma da Madeira	2
Representantes da Região Autónoma dos Açores	2
Representantes das Autarquias Locais	8
Representantes das Associações de Defesa do Ambiente	1
Representantes das Associações de Defesa dos Consumidores	1
Representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social	2
Representantes das Associações de Família	1
Representantes das Universidades	1
Representantes das Associações de Jovens Empresários	1
Personalidades de Reconhecido Mérito Designadas pelo Plenário	3
TOTAL	58

PLENÁRIO
DO
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
(artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 108/91, de 17 de
Agosto)

PRESIDENTE
(Eleito pela Assembleia da República)

JOSÉ DA SILVA LOPES

VICE-PRESIDENTES
(Eleitos pelo Plenário)

VÍTOR MELÍCIAS LOPES

JOÃO MAURÍCIO SALGUEIRO

MANUEL CARVALHO DA SILVA

RUI MANUEL NOGUEIRA SIMÕES

GOVERNO

(art. 3º, nº 1, alínea c) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

- ***Emanuel Santos***
Director do Gabinete de Estudos Económicos
do Ministério das Finanças
- ***Manuel Tomás Fernandes Pereira***
Director-Geral dos Assuntos Comunitários
- ***Alda Caetano de Carvalho***
Director-Geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento
- ***Arménio José Nobre de Oliveira Faria***
Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes
- ***Vítor Manuel Silva Santos***
Director do Gabinete de Estudos e Planeamento
do Ministério da Economia
- ***José Armindo Isidoro Cabrita***
Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar
- ***João Maria Cruz Pereira de Moura***
Director do Departamento de Estudos e Planeamento
do Ministério para a Qualificação e o Emprego
- ***Paulo José Fernandes Pedroso***
Assessor do Ministro da Solidariedade e Segurança Social

SUPLENTE

- ***João Diogo Rangel Pamplona Pizarro Pinto***
Presidente do Conselho da Juventude
- ***José Carlos Gomes do Santos***

- Assessor do Primeiro-Ministro
- ***Gonçalo Duarte Lourenço Caetano***
Adjunto do Ministro da Economia
 - ***António Pinto Fazendeiro***
Director do Departamento de Programação e Gestão
do Ministério da Educação
 - ***Luís Filipe de Carvalho Magão***
Director-Geral do Departamento de Estudos e Planeamento
do Ministério da Saúde
 - ***Fernando Ribeiro Lopes***
Director-Geral das Condições de Trabalho
do Ministério para a Qualificação e o Emprego
 - ***Pedro Cunha Serra***
Presidente do Instituto da Água
 - ***João Ferreira de Almeida***
Presidente do Instituto Superior de Ciências
do Trabalho e da Empresa

CONFEDERAÇÕES SINDICAIS

(art. 3º nº 1 alínea d) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional

EFFECTIVOS

- ***Manuel Carvalho da Silva***
- ***Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues***
- ***José Ernesto Ribeiro Cartaxo***
- ***Manuel Correia Lopes***

SUPLENTES

- ***Maria do Carmo Tavares Ramos***
- ***Carlos Manuel Alves Trindade***
- ***Carlos António Gomes Mamede***
- ***Joaquim Filipe Coelhas Dionísio***

UGT - União Geral de Trabalhadores

EFFECTIVOS

- ***João António Gomes Proença***
- ***Maria Manuela Teixeira***
- ***Jorge Manuel Vitorino Santos***

— *José Veludo*

SUPLENTE

— *Rui Oliveira e Costa*

— *Júlio Fernandes*

— *João de Deus*

— *Evaristo Guerra de Oliveira*

ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

(art. 3º nº 1 alínea e) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal

EFFECTIVOS

— *Raúl Miguel Rosado Fernandes*

— *José Manuel Rodrigues Casqueiro*

SUPLENTE

— *José Joaquim Monteiro de Andrade*

— *João Pedro Gorjão Cyrillo Machado*

CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

EFFECTIVOS

— *Vasco Manuel Sousa da Gama*

— *António Ennes da Lage Raposo*

— *Nuno Artur Duarte*

SUPLENTE

— *José Manuel Gonçalves*

— *Fernando Lopes Cardoso*

— *Marcelino Pena Costa*

CIP - Confederação da Indústria Portuguesa

EFFECTIVOS

— *Pedro Branco Ferraz da Costa*

— *Rui Manuel Nogueira Simões*

— *Rui de Meireles Vieira de Castro*

SUPLENTE

- *João Mendes de Almeida*
- *Jaime Pinto de Lacerda*
- *Francisco Bello Van-Zeller*

AUTARQUIAS LOCAIS

(art. 3º nº 1 alínea l) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

Conselho de Região da Área da Comissão de Coordenação da Região Norte

EFFECTIVOS

- Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto
— *Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*
- Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
— *Manuel da Cunha Silva*

SUPLENTE

- Vereador da Câmara Municipal de Mondim de Basto
— *Valentim Carvalho Macedo*
- Vereador da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
— *António Júlio Relhas*

Conselho de Região da Área da Comissão de Coordenação da Região Centro

EFFECTIVOS

- Presidente da Câmara Municipal de Ovar
— *Armando França*
- Presidente da Câmara Municipal de Gouveia
— *António José Santinho Pacheco*

SUPLENTE

- Presidente da Câmara Municipal da Covilhã
— *Jorge Cruz Pombo*
- Presidente da Câmara Municipal
—

Conselho de Região da Área da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

EFFECTIVOS

- Presidente da Câmara Municipal da Amadora
— *Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida*
- Presidente da Câmara Municipal de Cascais
— *José Luís Judas*

SUPLENTE

Presidente da Câmara Municipal de Loures
— *Demétrio Carlos Alves*

Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior
— *Carlos Frazão Correia*

Conselho de Região da Área da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

EFFECTIVOS

Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel
— *António José Gonçalves Soares Godinho*

SUPLENTE

Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas
— *João Teresa Ribeiro*

Conselho de Região da Área da Comissão de Coordenação da Região do Algarve

EFFECTIVO

Presidente da Câmara Municipal de Monchique
— *Carlos Alberto dos Santos Tuta*

SUPLENTE

Presidente da Câmara Municipal de Olhão
— *Francisco José Fernandes Leal*

REGIÕES AUTÓNOMAS

(art. 3º nº 1 alínea j) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

EFFECTIVOS

— *Nelson Camilo Teles Silva*
— *Ricardo Jorge Faria Camacho*

SUPLENTE

— *João Crisóstomo Aguiar*
— *Rui Emanuel Baptista Fontes*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EFFECTIVOS

— *Humberto Trindade Borges de Melo*
— *José Manuel Monteiro da Silva*

SUPLENTE

— *Carlos Manuel Brasil da Silva Raulino*

— *Eduardo Caetano de Sousa*

SECTOR COOPERATIVO

(art. 3º nº 1 alínea f) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

CONFECOOP

Confederação Cooperativa Portuguesa

EFFECTIVO

Presidente da CONFECOOP

— *José Luís Marques Cabrita*

SUPLENTE

Vice-Presidente da CONFECOOP

— *Guilherme do Nascimento de Macedo Vilaverde*

CONFAGRI

Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas Portuguesas

EFFECTIVO

Presidente da Direcção da CONFAGRI

— *Fernando Silva Mendonça*

SUPLENTE

Secretário-Geral da CONFAGRI

— *Francisco João Bernardino da Silva*

CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(art. 3º nº 1 alínea g) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

—
—

SUPLENTES

—
—

CONSELHO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

(art. 3º nº 1 alínea h) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Presidente da Associação de Arquitectos Portugueses

— *Olga Vasconcelos Quintanilha*

Presidente da Associação Portuguesa de Economistas

— *Maria Manuela Morgado Santiago Baptista*

SUPLENTES

Bastonário da Ordem dos Engenheiros
— *Emanuel José Leandro Maranha das Neves*

Bastonário da Ordem dos Advogados
— *Júlio de Lemos Castro Caldas*

INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

(art. 3º nº 1 alínea o) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Presidente da Direcção Nacional da União das IPSS
— *José Maia (Padre)*

Presidente do Secretariado Nacional da UMP
— *Vítor Melícias Lopes (Padre)*

SUPLENTES

Vice-Presidente da Direcção Nacional da União das IPSS
— *Eugénio da Cruz Fonseca*

Vogal do Secretariado Nacional
— *Adalberto d'Oliveira Lopes Valente Cruz*

SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO

(art. 3º nº 1 alínea i) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Presidente da Portugal Telecom, SA
— *Francisco Murteira Nabo*

SUPLENTES

—

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

(art. 3º nº 1 alínea n) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
Membro da Direcção
— *João Diogo de Castro Nabais dos Santos*⁽¹⁾

SUPLENTES

FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumo
Secretário de Direcção da FENACOOP
— *António de Jesus Sousa Pereira*

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE

⁽¹⁾ Substitui o Dr. Manuel Ataíde Ferreira

(art. 3º nº 1 alínea m) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente

EFFECTIVOS

Vogal do Conselho Directivo da CPADA

— *Ana Cristina Gomes de Carvalho*

SUPLENTE

Presidente da CPADA

— *Luís Filipe Carloto Marques*

ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA

(art. 3º nº 1 alínea p) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Nacional das Associações de Família

EFFECTIVOS

Tesoureiro da CNAF

— *Manuel Correia*

SUPLENTE

Secretário-Geral da CNAF

— *Isidro de Brito*

UNIVERSIDADES

(art. 3º nº 1 alínea q) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Reitor da Universidade Técnica de Lisboa

— *António Simões Lopes*

SUPLENTE

Prof. Catedrático do ISEG da Universidade Técnica de Lisboa

— *Álvaro Gonçalves Martins*

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS

(art. 3º nº 1 alínea r) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da UJEP

— *Paulo Nunes de Almeida*

SUPLENTE

Membro da Direcção da UJEP

— *Constantino Fonseca da Silva*

PERSONALIDADES DE RECONHECIDO MÉRITO

(art. 3º nº 1 alínea s) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

Henrique Medina Carreira

Alfredo Bruto da Costa

*COMISSÃO PERMANENTE DE
CONCERTAÇÃO SOCIAL*
(art. 9.º, n.º 2 da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

PRESIDENTE

PRIMEIRO-MINISTRO

VICE-PRESIDENTES

(um representante do Governo, dois representantes da Parte Trabalhadora e dois representantes da Parte Empregadora)

GOVERNO

(art. 9.º, n.º 2, alínea i) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

MINISTRO DAS FINANÇAS

**MINISTRO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA
ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

MINISTRO DA ECONOMIA

**MINISTRO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS
PESCAS**

MINISTRA PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

MINISTRO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

CONFEDERAÇÕES SINDICAIS

**CGTP- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical
Nacional**

(art. 9.º, n.º 2, alínea ii) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Manuel Carvalho da Silva
Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues
José Ernesto Cartaxo

SUPLENTES

Carlos António Gomes Mamede
Joaquim Filipe Coelhas Dionísio
Manuel Correia Lopes

UGT – União Geral de Trabalhadores

(art. 9.º, n.º 2, alínea iii) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

João António Gomes Proença
Maria Manuela Teixeira

Jorge Manuel Vitorino Santos

SUPLENTES

José Monteiro Veludo

Júlio Fernandes

João de Deus

ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal

(art. 9.º, n.º 2, alínea iv) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Raul Miguel Rosado Fernandes

José Manuel Rodrigues Casqueiro

SUPLENTES

João Pedro Gorjão Cyrillo Machado

José Joaquim Monteiro de Andrade

CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

(art. 9.º, n.º 2, alínea v) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Vasco Manuel Sousa da Gama

António Ennes da Laje Raposo

SUPLENTES

Nuno Artur Duarte

Sinde Monteiro

CIP – Confederação da Indústria Portuguesa

(art. 9.º, n.º 2, alínea vi) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

Pedro Branco Ferraz da Costa

Rui Manuel Nogueira Simões

SUPLENTES

Francisco Bello Van-Zeller

Basílio Oliveira

*COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DE POLÍTICA ECONÓMICA
E SOCIAL*

(art. 10.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 108/91, de 17
de Agosto)

PRESIDENTE
(Eleito pela Comissão)

João Gomes Proença

VICE-PRESIDENTES

(Eleitos pela Comissão)

Maria Manuela Morgado

Vasco da Gama

GOVERNO

(art. 3.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

- Emanuel Augusto dos Santos

Director de Estudos e Previsão do Ministério das Finanças

- Alda Caetano Carvalho

Directora-Geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento

- Vítor Manuel Silva Santos

Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Economia

- Paulo José Fernandes Pedroso

Assessor do Ministro da Solidariedade e Segurança Social

SUPLENTE

- Manuel Tomás Fernandes Pereira

Director-Geral dos Assuntos Comunitários

- Arménio José Nobre de Oliveira Faria

Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

- José Armindo Isidoro Cabrita

Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

- João Maria Cruz Pereira de Moura

Director do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério para a Qualificação e o Emprego

CONFEDERAÇÕES SINDICAIS

(art. 3º nº 1 alínea d) da Lei 108/91, de 17 de Agosto)

CGTP- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

EFFECTIVOS

- Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues
- Carlos António Gomes Mamede

SUPLENTE

- Maria do Carmo Tavares Ramos
- Carlos Manuel Alves Trindade

UGT – União Geral de Trabalhadores

EFFECTIVOS

- João Proença
- Maria Manuela Teixeira

SUPLENTE

- Jorge Manuel Vitorino Santos
- José Veludo

ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

(art. 3.º, n.º 1., alínea e) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal

EFFECTIVO

- José Manuel Rodrigues Casqueiro

SUPLENTE

- João Pedro Gorjão Cyrillo Machado

CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

EFFECTIVO

- Vasco Manuel Sousa da Gama

SUPLENTE

- Nuno Artur Duarte

CIP – Confederação da Indústria Portuguesa

EFFECTIVOS

- Pedro Branco Ferraz da Costa
- Rui Manuel Nogueira Simões

SUPLENTE

- Rui Meireles Vieira de Castro
- Francisco Bello Van-Zeller

AUTARQUIAS LOCAIS

(art. 3.º, n.º 1, alínea l) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

- Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
- **Manuel da Cunha Silva**
- Presidente da Câmara Municipal de Ovar
- **Armando França**
- Presidente da Câmara Municipal da Amadora
- **Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida**
- Presidente da Câmara Municipal de Monchique
- **Carlos Alberto dos Santos Tuta**

SUPLENTE

- Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto
- **Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura**
- Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel
- **António José Gonçalves Soares Godinho**
- Presidente da Câmara Municipal de Cascais
- **José Luís Judas**
- Presidente da Câmara Municipal de Gouveia
- **António José Santinho Pacheco**

REGIÕES AUTÓNOMAS

(art. 3.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

EFFECTIVO

- Ricardo Jorge Faria Camacho

SUPLENTE

- Nelson Camilo Teles Silva

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EFFECTIVO

- Humberto Trindade Borges de Melo

SUPLENTE

- Eduardo Caetano de Sousa

SECTOR COOPERATIVO

(art. 3.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

CONFAGRI

Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas Portuguesas

EFFECTIVO

Presidente da Direcção da CONFAGRI

- Fernando Silva Mendonça

SUPLENTE

- Francisco João Bernardino da Silva

CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(art. 3.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

- (a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia)

SUPLENTE

- (a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia)

CONSELHO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

(art. 3.º, n.º 1, alínea H) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da Associação Portuguesa de Economistas

- **Maria Manuela Morgado Santiago Baptista**

SUPLENTE

Bastonário da Ordem dos Advogados

- Júlio de Lemos Castro Caldas

INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

(art. 3.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente do Secretariado Nacional da UMP

- **Vítor Melícias Lopes**

SUPLENTE

Vogal do Secretariado Nacional

- **Adalberto d'Oliveira Lopes Valente Cruz**

SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO

(art. 3.º, n.º 1, alínea i) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da Portugal Telecom, SA

- **Francisco Murteira Nabo**

SUPLENTE

- (a designar por resolução do Conselho de Ministros)

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

(art. 3.º, n.º 1, alínea n) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Membro da Direcção

- **João Diogo de Castro Nabais dos Santos**

SUPLENTE

FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumo

Secretário de Direcção da FENACOOOP

-António de Jesus Sousa Pereira

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE

(art. 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente

EFFECTIVO

Vogal do Conselho Directivo da CPADA

- Ana Cristina Gomes de Carvalho

SUPLENTE

Presidente da CPADA

- Luís Filipe Carloto Marques

ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA

(art. 3.º, n.º 1, alínea p) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Nacional das Associações de Família

EFFECTIVO

Tesoureiro da CNAF

- Manuel Correia

SUPLENTE

Secretário-Geral da CNAF

- Isidro de Brito

UNIVERSIDADES

(art. 3.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Reitor da Universidade Técnica de Lisboa

- António Simões Lopes

SUPLENTE

Professor Catedrático do ISEG da Universidade Técnica de Lisboa

- Álvaro Gonçalves Martins

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS

(art. 3.º, n.º 1, alínea r) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da UJEP

-Paulo Nunes de Almeida

SUPLENTE

Membro da Direcção da UJEP

- Constantino Fonseca da Silva

PERSONALIDADES DE RECONHECIDO MÉRITO

(art. 3.º, n.º 1, alínea S) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

- Henrique Medina Carreira

- Alfredo Bruto da Costa

- (a designar pelo Plenário)

*COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO*

(art. 10.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 108/91, de 17
de Agosto)

PRESIDENTE

(Eleito pela Comissão)

José Luís Judas

VICE-PRESIDENTES

(Eleitos pela Comissão)

Ana Cristina Carvalho

Nelson Teles da Silva

GOVERNO

(art. 3.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

- Manuel Tomás Pereira

Director Geral dos Assuntos Comunitários

- Arménio José Nobre de Oliveira Faria

Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas

- José Armindo Isidoro Cabrita

Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

- João Maria Cruz Pereira de Moura

Director do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério para a Qualificação e o Emprego

SUPLENTE

- Emanuel Augusto dos Santos

Director de Estudos e Previsão do Ministério das Finanças

- Alda Caetano Carvalho

Directora-Geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento

- Vítor Manuel Silva Santos

Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

- João Maria Cruz Pereira de Moura

Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Economia

- Paulo José Fernandes Pedroso

Assessor do Ministro da Solidariedade e Segurança Social

CONFEDERAÇÕES SINDICAIS

(art. 3.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

CGTP- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

EFFECTIVOS

- Joaquim Filipe Coelhas Dionísio
- Manuel Correia Lopes

SUPLENTES

- Maria do Carmo Tavares Ramos
- Carlos Manuel Alves Trindade

UGT – União Geral de Trabalhadores

EFFECTIVOS

- Jorge Manuel Vitorino Santos
- José Veludo

SUPLENTES

- Rui Oliveira e Costa
- Maria Manuela Teixeira

ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

(art. 3.º, n.º 1., alínea e) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal

EFFECTIVO

- Raul Miguel Rosado Fernandes

SUPLENTE

- José Joaquim Monteiro de Andrade

CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

EFFECTIVOS

- António Ennes da Lage Raposo
- Nuno Artur Duarte

SUPLENTES

- José Manuel Gonçalves
- Fernando Lopes Cardoso

CIP – Confederação da Indústria Portuguesa

EFFECTIVO

- Pedro Branco Ferraz da Costa

SUPLENTE

- Rui Manuel Nogueira Simões

AUTARQUIAS LOCAIS

(art. 3.º, n.º 1, alínea l) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVOS

- Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto
- **Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura**
- Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel
- **António José Gonçalves Soares Godinho**
- Presidente da Câmara Municipal de Cascais
- **José Luís Judas**
- Presidente da Câmara Municipal de Gouveia
- **António José Santinho Pacheco**

SUPLENTE

- Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
- **Manuel da Cunha Silva**
- Presidente da Câmara Municipal de Ovar
- **Armando França**
- Presidente da Câmara Municipal da Amadora
- **Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida**
- Presidente da Câmara Municipal de Monchique
- **Carlos Alberto dos Santos Tuta**

REGIÕES AUTÓNOMAS

(art. 3.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

EFFECTIVO

- Nelson Camilo Teles Silva

SUPLENTE

- Ricardo Jorge Faria Camacho

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EFFECTIVO

- José Manuel Monteiro da Silva

SUPLENTE

- Carlos Manuela Brasil da Silva Raulino

SECTOR COOPERATIVO

(art. 3.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

CONFECOOP

Confederação Cooperativa Portuguesa

EFFECTIVO

Presidente da CONFECOOP

- José Luís Marques Cabrita

SUPLENTE

Vice-Presidente da CONFECOOP

- Guilherme do Nascimento de Macedo Vilaverde

CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(art. 3.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

- (a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia)

SUPLENTE

- (a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia)

CONSELHO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

(art. 3.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da Associação de Arquitectos Portugueses

- **Olga Vasconcelos Quintanilha**

SUPLENTE

Bastonário da Ordem dos Engenheiros

- Emanuel José Leandro Maranha das Neves

INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

(art. 3.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente do Secretariado Nacional da União das IPSS

- **José Maia**

SUPLENTE

Vice-Presidente da Direcção Nacional da União das IPSS

- **Eugénio da Cruz Fonseca**

SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO

(art. 3.º, n.º 1, alínea i) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da Portugal Telecom, SA

- **Francisco Murteira Nabo**

SUPLENTE

- (a designar por resolução do Conselho de Ministros)

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

(art. 3.º, n.º 1, alínea n) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Membro da Direcção

- **João Diogo de Castro Nabais dos Santos**

SUPLENTE

FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumo

Secretário de Direcção da FENACOOOP

-**António de Jesus Sousa Pereira**

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE

(art. 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente

EFFECTIVO

Vogal do Conselho Directivo da CPADA

- **Ana Cristina Gomes de Carvalho**

SUPLENTE

Presidente da CPADA

- **Luís Filipe Carloto Marques**

ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA

(art. 3.º, n.º 1, alínea p) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

Confederação Nacional das Associações de Família

EFFECTIVO

Tesoureiro da CNAF

- **Manuel Correia**

SUPLENTE

Secretário-Geral da CNAF

- **Isidro de Brito**

UNIVERSIDADES

(art. 3.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Reitor da Universidade Técnica de Lisboa

- **António Simões Lopes**

SUPLENTE

Professor Catedrático do ISEG da Universidade Técnica de Lisboa

- **Álvaro Gonçalves Martins**

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS

(art. 3.º, n.º 1, alínea r) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EFFECTIVO

Presidente da UJEP

-Paulo Nunes de Almeida

SUPLENTE

Membro da Direcção da UJEP

- Constantino Fonseca da Silva

PERSONALIDADES DE RECONHECIDO MÉRITO
(art. 3.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

- Henrique Medina Carreira

- Alfredo Bruto da Costa

- (a designar pelo Plenário)